

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0641 / 2009	DE	2009
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0641 / 2009	DE 01/10/2009
PROMOVENTE:	VEREADOR	GOULART	
<u>EMENTA:</u> CRIA O "MEMORIAL E PÓLO CULTURAL ADONIRAN BARBOSA", NO BAIRRO DO BIXIGA, ÂMBITO DA SUBPREFEITURA DA SÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 10:29:42

00000058105-40



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 01 OUT 2009
Cont. Ext. e Leg. Int. e Ex.
Administração Pública
Educação, Cult. e Esporte
Finanças e Orçamento

Antonio Carlos Rodrigues

PRÉSIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc.
Nº 01-641 de 2009 fls. 1
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI 01 - PL
01- 00641/2009

Cria o "Memorial e Pólo Cultural "Adoniran Barbosa", no Bairro do Bixiga, âmbito da Subprefeitura da Sé, e dá outras providências.

A Câmara Municipal De São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica criado o Memorial e Pólo Cultural "Adoniran Barbosa", no bairro do Bixiga, âmbito da Subprefeitura da Sé.

Parágrafo único - Para a instalação do memorial e pólo cultural previstos no "caput", o Executivo poderá declarar de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel da Rua Jaceguay nº 425.

Art. 2º - O acervo do Memorial de trata o artigo anterior será formado por objetos, fotografias, películas e outros elementos videofonográficos e de multimídia, bem como formas de expressão e documentação que preservem a memória da vida e obra do artista Adoniran Barbosa.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal poderá receber em doação material que, após seleção e análise, se incorporará ao acervo do Memorial.

Art. 3º - Nas instalações do Memorial e Pólo Cultural "Adoniran Barbosa" deverão ser desenvolvidas atividades periódicas com o objetivo de atrair e estimular entre freqüentadores a compreensão e a postura salutar diante da preservação do patrimônio artístico e fomentar o desenvolvimento cultural e artístico da comunidade através de:

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 5
Em 02/10/09
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 01-641 de 09 fls. 3
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

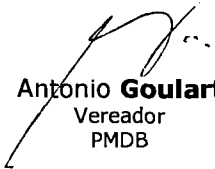
- I. exposições;
- II. shows, espetáculos e filmes;
- III. oficinas;
- IV. palestras, conferências e seminários;
- V. encontros e feiras de arte;
- VI. cursos livres de canto, instrumentos musicais e de outras formas de expressão artística.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Outubro de 2009.


Antonio **Goulart**
Vereador
PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do pros. 4
Nº 01-641 de 09
Adonir Barboza - Ass. Parlamentar
Nº. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende criar o Memorial e Pólo Cultural "Adoniran Barbosa", no bairro do Bixiga, âmbito da Subprefeitura da Sé, como forma de homenagear e preservar a memória do cantor paulista, além desenvolver um pólo voltado para atividades que estimulem a vivência e a prática cultural e artística da comunidade.

A reivindicação nos chega através do jornalista Candinho Neto, representando a Comissão Organizadora dos Festejos dos 130 do Bixiga, bairro onde viveu o cantor e compositor cuja síntese biográfica segue anexada para fazer parte integrante da propositura.

A data de 6 de agosto de 2010 marcará o ano do centenário de nascimento de Adoniran e a criação do memorial proposto seria mais um ato de reconhecimento da Cidade ao cantor e compositor que tanto amor dedicou aos paulistanos.

De acordo com a definição, memorial é o que traz à memória e nesta propositura mais que palco de homenagem, a pretensão é a de colocar á disposição do grande público todo o legado artístico de Adoniran Barbosa e que revele, hoje e no futuro, a importância do artista e de sua obra.

Nada mais apropriado, então, que a modalidade se preste a um dos mais relevantes objetivos, qual seja, o de associar o tributo devido ao artista a possibilidade de formar novos artistas e, no mínimo, aprimorar a vivencia cultural e artística dos moradores do Bixiga e da Cidade.

Com estas considerações, conto com o apoio dos nobres pares e tudo quanto possa aprimorar o presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 04 do proc. 5
Nº 01-641 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

SÍNTESE BIOGRÁFICA

ADONIRAN BARBOSA é o pseudônimo de João Rubinato, filho de imigrantes. Nasceu na cidade paulista de Valinhos em 06 de agosto de 1910.

Cantor e compositor de músicas imortais como Saudosa Maloca, Samba do Arnesto, Joga Chave e Trem das Onze, o artista falecido em 22 de novembro de 1982 é considerado o ícone maior do Samba de São Paulo em razão do marca urbana e das características paulista e paulistana registradas em suas composições.

Não há quem se diga amante da música popular brasileira, e do samba em especial, que não cante, não vibre e não tenha respeito e admiração pelas letras e melodias das músicas que Adoniran Barbosa compunha e cantava com seu jeito absolutamente simples, marcante e inesquecível.

Aqui e mundo afora, as canções de Adoniran foram ouvidas e apreciadas em shows nas casas noturnas, nas festas, nos bailes, no rádio e na televisão, interpretadas de forma singular pelo próprio artista e por outros de renome.

Ao vivo e/ou gravada, a música de Adoniran continua atraindo novos fãs que se entregam ao canto e fazem coro como numa eterna homenagem a aquele que fez do cotidiano e da simplicidade das gentes a mais pura poesia.

Adoniran Barbosa residiu antes em Santo André, Jundiaí e outros municípios, mas foi em São Paulo que sua arte ganhou destaque tornando-o um dos principais autores brasileiros.

Para além das muitas composições musicais, o legado de Adoniran inclui a poesia, a prosa e as artes plásticas. Peças que compõem o acervo da obra do artista estão espalhadas em diversos pontos ignorados pelo grande público.

O logradouro localizado na Av. Brig. Luiz Antonio, altura do nº 772, foi denominado Rua Adoniran Barbosa em homenagem ao artista que viveu e dedicou muito de seu trabalho ao bairro do Bixiga.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-641/09 02/10/2009 (a) Ord

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/10/09



Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

06/10/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>06/10/09</u>	AS	<u>18:30</u> hs
POR	<u>Adelina</u>		
SAÍDA:	AS:	n	ASS:

Sr(a) <u>Alessandra</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>06/10/2009</u>

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.383

Pesquisa efetuada.
07/10/09

Alessandra Sabaki
Técnico Administrativo
RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem juntos	o(s) documento(s) de
Rs. 061 41	07.12.09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.287



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 06
Proc. Nº 641/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

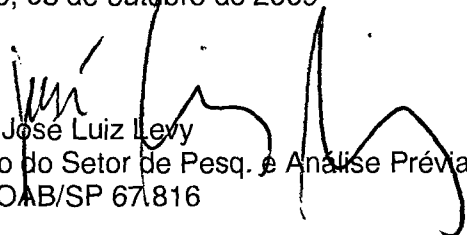
PL Nº 0641/09

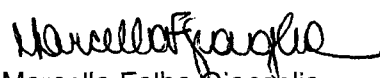
- Lei Federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.524, de 28 de fevereiro de 2003, que denomina Adoniran Barbosa a Passarela do Samba do Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo, situado no Anhembi.
- Lei Municipal nº 14.169, de 9 de junho de 2006, que institui no Município de São Paulo o Projeto Espaço Musical Adoniran Barbosa.
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Decreto nº 44.470, de 8 de março de 2004, que dispõe sobre a criação do Museu da Cidade de São Paulo.
- PL nº 98/07, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues e Roberto Trípoli, que consolida a legislação do Município de São Paulo referente à cultura, e dá outras providências.
- PL nº 652/08, de autoria da Vereadora Soninha, que altera a denominação do CEU Jaçanã para CEU Jaçanã-Adoniran Barbosa, e dá outras providências.

Cópias das Leis, do Decreto e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 08 de outubro de 2009


José Luiz Levy
Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 07
Proc. Nº 641109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009.

Mensagem de veto

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Consideram-se museus, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Enquadrar-se-ão nesta Lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

Art. 2º São princípios fundamentais dos museus:

- I – a valorização da dignidade humana;
- II – a promoção da cidadania;
- III – o cumprimento da função social;
- IV – a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;
- V – a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;
- VI – o intercâmbio institucional.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo está vinculada aos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural.

Art. 3º Conforme as características e o desenvolvimento de cada museu, poderão existir filiais, seccionais e núcleos ou anexos das instituições.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, são definidos:

I – como filial os museus dependentes de outros quanto à sua direção e gestão, inclusive financeira, mas que possuem plano museológico autônomo;

II – como seccional a parte diferenciada de um museu que, com a finalidade de executar seu plano museológico, ocupa um imóvel independente da sede principal;

III – como núcleo ou anexo os espaços móveis ou imóveis que, por orientações museológicas específicas, fazem parte de um projeto de museu.

Folha 08 fls. 10
Procedimento 64/107
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 4º O poder público estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade dos museus brasileiros.

Art. 5º Os bens culturais dos museus, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte.

§ 1º Consideram-se bens culturais passíveis de musealização os bens móveis e imóveis de interesse público, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

§ 2º Será declarado como de interesse público o acervo dos museus cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representar um valor cultural de destacada importância para a Nação, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e lingüística do País.

§ 3º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei não se aplica às bibliotecas, aos arquivos, aos centros de documentação e às coleções visitáveis.

Parágrafo único. São consideradas coleções visitáveis os conjuntos de bens culturais conservados por uma pessoa física ou jurídica, que não apresentem as características previstas no art. 1º desta Lei, e que sejam abertos à visitação, ainda que esporadicamente.

CAPÍTULO II

Do Regime Aplicável aos Museus

Art. 7º A criação de museus por qualquer entidade é livre, independentemente do regime jurídico, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º A criação, a fusão e a extinção de museus serão efetivadas por meio de documento público.

§ 1º A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, à fusão ou à manutenção dos museus, deve estar em consonância com a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

§ 2º A criação, a fusão ou a extinção de museus deverá ser registrada no órgão competente do poder público.

Art. 9º Os museus poderão estimular a constituição de associações de amigos dos museus, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

§ 1º Os museus, à medida das suas possibilidades, facultarão espaços para a instalação de estruturas associativas ou de voluntariado que tenham por fim a contribuição para o desempenho das funções e finalidades dos museus.

§ 2º Os museus poderão criar um serviço de acolhimento, formação e gestão de voluntariado, dotando-se de um regulamento específico, assegurando e estabelecendo o benefício mútuo da instituição e dos voluntários.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. A denominação de museu estadual, regional ou distrital só pode ser utilizada por museu vinculado a Unidade da Federação ou por museus a quem o Estado autorize a utilização desta denominação.

Art. 12. A denominação de museu municipal só pode ser utilizada por museu vinculado a Município ou por museus a quem o Município autorize a utilização desta denominação.

Seção I

Dos Museus Públicos

fls. 11
Folha
Proc. Nº 641/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 13. São considerados museus públicos as instituições museológicas vinculadas ao poder público, situadas no território nacional.

Art. 14. O poder público firmará um plano anual prévio, de modo a garantir o funcionamento dos museus públicos e permitir o cumprimento de suas finalidades.

Art. 15. Os museus públicos serão regidos por ato normativo específico.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o museu público poderá estabelecer convênios para a sua gestão.

Art. 16. É vedada a participação direta ou indireta de pessoal técnico dos museus públicos em atividades ligadas à comercialização de bens culturais.

Parágrafo único. Atividades de avaliação para fins comerciais serão permitidas aos funcionários em serviço nos museus, nos casos de uso interno, de interesse científico, ou a pedido de órgão do Poder Público, mediante procedimento administrativo cabível.

Art. 17. Os museus manterão funcionários devidamente qualificados, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A entidade gestora do museu público garantirá a disponibilidade de funcionários qualificados e em número suficiente para o cumprimento de suas finalidades.

Seção II

Do Regimento e das Áreas Básicas dos Museus

Art. 18. As entidades públicas e privadas de que dependam os museus deverão definir claramente seu enquadramento orgânico e aprovar o respectivo regimento.

Art. 19. Todo museu deverá dispor de instalações adequadas ao cumprimento das funções necessárias, bem como ao bem-estar dos usuários e funcionários.

Art. 20. Compete à direção dos museus assegurar o seu bom funcionamento, o cumprimento do plano museológico por meio de funções especializadas, bem como planejar e coordenar a execução do plano anual de atividades.

Subseção I

Da Preservação, da Conservação, da Restauração e da Segurança

Art. 21. Os museus garantirão a conservação e a segurança de seus acervos.

Parágrafo único. Os programas, as normas e os procedimentos de preservação, conservação e restauração serão elaborados por cada museu em conformidade com a legislação vigente.

Art. 22. Aplicar-se-á o regime de responsabilidade solidária às ações de preservação, conservação ou restauração que impliquem dano irreparável ou destruição de bens culturais dos museus, sendo punível a negligência.

Art. 23. Os museus devem dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações.

Parágrafo único. Cada museu deve dispor de um Programa de Segurança periodicamente testado para prevenir e neutralizar perigos.

Folha 12
Proc. Nº 641/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 24. É facultado aos museus estabelecer restrições à entrada de objetos e, excepcionalmente, pessoas, desde que devidamente justificadas.

Art. 25. As entidades de segurança pública poderão cooperar com os museus, por meio da definição conjunta do Programa de Segurança e da aprovação dos equipamentos de prevenção e neutralização de perigos.

Art. 26. Os museus colaborarão com as entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais.

Art. 27. O Programa e as regras de segurança de cada museu têm natureza confidencial.

Parágrafo único. (VETADO)

Subseção II

Do Estudo, da Pesquisa e da Ação Educativa

Art. 28. O estudo e a pesquisa fundamentam as ações desenvolvidas em todas as áreas dos museus, no cumprimento das suas múltiplas competências.

§ 1º O estudo e a pesquisa nortearão a política de aquisições e descartes, a identificação e caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis e as atividades com fins de documentação, de conservação, de interpretação e exposição e de educação.

§ 2º Os museus deverão promover estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas objetivando a progressiva melhoria da qualidade de seu funcionamento e o atendimento às necessidades dos visitantes.

Art. 29. Os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da Nação.

Art. 30. Os museus deverão disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação.

Subseção III

Da Difusão Cultural e Do Acesso aos Museus

Art. 31. As ações de comunicação constituem formas de se fazer conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no museu, de forma a propiciar o acesso público.

Parágrafo único. O museu regulamentará o acesso público aos bens culturais, levando em consideração as condições de conservação e segurança.

Art. 32. Os museus deverão elaborar e implementar programas de exposições adequados à sua vocação e tipologia, com a finalidade de promover acesso aos bens culturais e estimular a reflexão e o reconhecimento do seu valor simbólico.

Art. 33. Os museus poderão autorizar ou produzir publicações sobre temas vinculados a seus bens culturais e peças publicitárias sobre seu acervo e suas atividades.

§ 1º Serão garantidos a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos do material produzido, sem prejuízo dos direitos de autor e conexos.

§ 2º Todas as réplicas e demais cópias serão assinaladas como tais, de modo a evitar que sejam confundidas com os objetos ou espécimes originais.

Folha 11 fls. 13
Proc. Nº 641/2009
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

Art. 34. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ato da entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrangidos pelo sistema legislativo nacional.

Art. 35. Os museus caracterizar-se-ão pela acessibilidade universal dos diferentes públicos, na forma da legislação vigente.

Art. 36. As estatísticas de visitantes dos museus serão enviadas ao órgão ou entidade competente do poder público, na forma fixada pela respectiva entidade, quando solicitadas.

Art. 37. Os museus deverão disponibilizar um livro de sugestões e reclamações disposto de forma visível na área de acolhimento dos visitantes.

Subseção IV

Dos Acervos dos Museus

Art. 38. Os museus deverão formular, aprovar ou, quando cabível, propor, para aprovação da entidade de que dependa, uma política de aquisições e descartes de bens culturais, atualizada periodicamente.

Parágrafo único. Os museus vinculados ao poder público darão publicidade aos termos de descartes a serem efetuados pela instituição, por meio de publicação no respectivo Diário Oficial.

Art. 39. É obrigação dos museus manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

§ 1º O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturar-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário nacional dos bens culturais.

§ 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

Art. 40. Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, elaborados por museus públicos e privados, são considerados patrimônio arquivístico de interesse nacional e devem ser conservados nas respectivas instalações dos museus, de modo a evitar destruição, perda ou deterioração.

Parágrafo único. No caso de extinção dos museus, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

Art. 41. A proteção dos bens culturais dos museus se completa pelo inventário nacional, sem prejuízo de outras formas de proteção concorrentes.

§ 1º Entende-se por inventário nacional a inserção de dados sistematizada e atualizada periodicamente sobre os bens culturais existentes em cada museu, objetivando a sua identificação e proteção.

§ 2º O inventário nacional dos bens dos museus não terá implicações na propriedade, posse ou outro direito real.

§ 3º O inventário nacional dos bens culturais dos museus será coordenado pela União.

§ 4º Para efeito da integridade do inventário nacional, os museus responsabilizar-se-ão pela inserção dos dados sobre seus bens culturais.

Subseção V

Do Uso das Imagens e Reproduções dos Bens Culturais dos Museus

Art. 42. Os museus facilitarão o acesso à imagem e à reprodução de seus bens culturais e documentos conforme os procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regimentos internos de cada museu.

Folha 12
12/09/2015
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Parágrafo único. A disponibilização de que trata este artigo será fundamentada nos princípios da conservação dos bens culturais, do interesse público, da não interferência na atividade dos museus e da garantia dos direitos de propriedade intelectual, inclusive imagem, na forma da legislação vigente.

Art. 43. Os museus garantirão a proteção dos bens culturais que constituem seus acervos, tanto em relação à qualidade das imagens e reproduções quanto à fidelidade aos sentidos educacional e de divulgação que lhes são próprios, na forma da legislação vigente.

Seção III

Do Plano Museológico

Art. 44. É dever dos museus elaborar e implementar o Plano Museológico.

Art. 45. O Plano Museológico é compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade.

Art. 46. O Plano Museológico do museu definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade e poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

I – o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;

II – a identificação dos espaços, bem como dos conjuntos patrimoniais sob a guarda dos museus;

III – a identificação dos públicos a quem se destina o trabalho dos museus;

IV – detalhamento dos Programas:

- a) Institucional;
- b) de Gestão de Pessoas;
- c) de Acervos;
- d) de Exposições;
- e) Educativo e Cultural;
- f) de Pesquisa;
- g) Arquitetônico-urbanístico;
- h) de Segurança;
- i) de Financiamento e Fomento;
- j) de Comunicação.

§ 1º Na consolidação do Plano Museológico, deve-se levar em conta o caráter interdisciplinar dos Programas.

§ 2º O Plano Museológico será elaborado, preferencialmente, de forma participativa envolvendo o conjunto dos funcionários dos museus, além de especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levadas em conta suas especificidades.

Folha 13 fls. 15
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 3º O Plano Museológico deverá ser avaliado permanentemente e revisado pela instituição com periodicidade definida em seu regimento.

Art. 47. Os projetos componentes dos Programas do Plano Museológico caracterizar-se-ão pela exequibilidade, adequação às especificações dos distintos Programas, apresentação de cronograma de execução, a explicitação da metodologia adotada, a descrição das ações planejadas e a implantação de um sistema de avaliação permanente.

CAPÍTULO III

A Sociedade e os Museus

Seção I

Disposições Gerais

Art. 48. Em consonância com o propósito de serviço à sociedade estabelecido nesta Lei, poderão ser promovidos mecanismos de colaboração com outras entidades.

Art. 49. As atividades decorrentes dos mecanismos previstos no art. 48 desta Lei serão autorizadas e supervisionadas pela direção do museu, que poderá suspendê-las caso seu desenvolvimento entre em conflito com o funcionamento normal do museu.

Art. 50. Serão entendidas como associações de amigos de museus as sociedades civis, sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei civil, que preencham, ao menos, os seguintes requisitos:

I – constar em seu instrumento criador, como finalidade exclusiva, o apoio, a manutenção e o incentivo às atividades dos museus a que se refiram, especialmente aquelas destinadas ao público em geral;

II – não restringir a adesão de novos membros, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

III – ser vedada a remuneração da diretoria.

Parágrafo único. O reconhecimento da associação de amigos dos museus será realizado em ficha cadastral elaborada pelo órgão mantenedor ou entidade competente.

Art. 51. (VETADO)

Art. 52. As associações de amigos deverão tornar públicos seus balanços periodicamente.

Parágrafo único. As associações de amigos de museus deverão permitir quaisquer verificações determinadas pelos órgãos de controle competentes, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente cópias de balanços e dos relatórios do exercício social.

Art. 53. As associações de amigos, no exercício de suas funções, submeter-se-ão à aprovação prévia e expressa da instituição a que se vinculem, dos planos, dos projetos e das ações.

Art. 54. As associações poderão reservar até dez por cento da totalidade dos recursos por elas recebidos e gerados para a sua própria administração e manutenção, sendo o restante revertido para a instituição museológica.

Seção II

Dos Sistemas de Museus

Folha 16
Proc. Nº 641/2009
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 55. O Sistema de Museus é uma rede organizada de instituições museológicas, baseada na adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa à coordenação, articulação, à mediação, à qualificação e à cooperação entre os museus.

Art. 56. Os entes federados estabelecerão em lei, denominada Estatuto Estadual, Regional, Municipal ou Distrital dos Museus, normas específicas de organização, articulação e atribuições das instituições museológicas em sistemas de museus, de acordo com os princípios dispostos neste Estatuto.

§ 1º A instalação dos sistemas estaduais ou regionais, distritais e municipais de museus será feita de forma gradativa, sempre visando à qualificação dos respectivos museus.

§ 2º Os sistemas de museus têm por finalidade:

I – apoiar tecnicamente os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada;

II – promover a cooperação e a articulação entre os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada, em especial com os museus municipais;

III – contribuir para a vitalidade e o dinamismo cultural dos locais de instalação dos museus;

IV – elaborar pareceres e relatórios sobre questões relativas à museologia no contexto de atuação a eles adstrito;

V – colaborar com o órgão ou entidade do poder público competente no tocante à apreciação das candidaturas ao Sistema Brasileiro de Museus, na promoção de programas e de atividade e no acompanhamento da respectiva execução.

Art. 57. O Sistema Brasileiro de Museus disporá de um Comitê Gestor, com a finalidade de propor diretrizes e ações, bem como apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico brasileiro.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus será composto por representantes de órgãos e entidades com representatividade na área da museologia nacional.

Art. 58. O Sistema Brasileiro de Museus tem a finalidade de promover:

I – a interação entre os museus, instituições afins e profissionais ligados ao setor, visando ao constante aperfeiçoamento da utilização de recursos materiais e culturais;

II – a valorização, registro e disseminação de conhecimentos específicos no campo museológico;

III – a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos museológicos;

IV – o desenvolvimento das ações voltadas para as áreas de aquisição de bens, capacitação de recursos humanos, documentação, pesquisa, conservação, restauração, comunicação e difusão entre os órgãos e entidades públicas, entidades privadas e unidades museológicas que integrem o Sistema;

V – a promoção da qualidade do desempenho dos museus por meio da implementação de procedimentos de avaliação.

Art. 59. Constituem objetivos específicos do Sistema Brasileiro de Museus:

I – promover a articulação entre as instituições museológicas, respeitando sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnico-científica;

II – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais, de acordo com as suas especificidades;

III – divulgar padrões e procedimentos técnico-científicos que orientem as atividades desenvolvidas nas instituições museológicas;

Folha 15 de 17
Proj. Nº 641/09
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

IV – estimular e apoiar os programas e projetos de incremento e qualificação profissional de equipes que atuem em instituições museológicas;

V – estimular a participação e o interesse dos diversos segmentos da sociedade no setor museológico;

VI – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais nas instituições museológicas;

VII – incentivar e promover a criação e a articulação de redes e sistemas estaduais, municipais e internacionais de museus, bem como seu intercâmbio e integração ao Sistema Brasileiro de Museus;

VIII – contribuir para a implementação, manutenção e atualização de um Cadastro Nacional de Museus;

IX – propor a criação e aperfeiçoamento de instrumentos legais para o melhor desempenho e desenvolvimento das instituições museológicas no País;

X – propor medidas para a política de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações;

XI – incentivar a formação, a atualização e a valorização dos profissionais de instituições museológicas; e

XII – estimular práticas voltadas para permuta, aquisição, documentação, investigação, preservação, conservação, restauração e difusão de acervos museológicos.

Art. 60. Poderão fazer parte do Sistema Brasileiro de Museus, mediante a formalização de instrumento hábil a ser firmado com o órgão competente, os museus públicos e privados, instituições educacionais relacionadas à área da museologia e as entidades afins, na forma da legislação específica.

Art. 61. Terão prioridade, quanto ao beneficiamento por políticas especificamente desenvolvidas, os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Parágrafo único. Os museus em processo de adesão podem ser beneficiados por políticas de qualificação específicas.

Art. 62. Os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus colaboram entre si e articulam os respectivos recursos com vistas em melhorar e potencializar a prestação de serviços ao público.

Parágrafo único. A colaboração supracitada traduz-se no estabelecimento de contratos, acordos, convênios e protocolos de cooperação entre museus ou com entidades públicas ou privadas.

Art. 63. Os museus integrados ao Sistema Brasileiro de Museus gozam do direito de preferência em caso de venda judicial ou leilão de bens culturais, respeitada a legislação em vigor.

§ 1º O prazo para o exercício do direito de preferência é de quinze dias, e, em caso de concorrência entre os museus do Sistema, cabe ao Comitê Gestor determinar qual o museu a que se dará primazia.

§ 2º A preferência só poderá ser exercida se o bem cultural objeto da preferência se integrar na política de aquisições dos museus, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 64. (VETADO)

Art. 65. (VETADO)

Art. 66. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, em

Folha 16 de 18
Proc. Nº 291.07
Isis Duarte de
RF. 11.207

especial os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens dos museus sujeitará os transgressores:

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a mil dias-multa, agravada em casos de reincidência, conforme regulamentação específica, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelos Territórios ou pelos Municípios;

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de cinco anos;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;

IV – ao impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos;

V – à suspensão parcial de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o transgressor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados aos bens musealizados e a terceiros prejudicados.

§ 2º No caso de omissão da autoridade, caberá à entidade competente, em âmbito federal, a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento.

§ 4º Verificada a reincidência, a pena de multa será agravada.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 67. Os museus adequarão suas estruturas, recursos e ordenamentos ao disposto nesta Lei no prazo de cinco anos, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Os museus federais já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de dois anos.

Art. 68. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o governo brasileiro prestará, no que concerne ao combate do tráfico de bens culturais dos museus, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I – produção de prova;

II – exame de objetos e lugares;

III – informações sobre pessoas e coisas;

IV – presença temporária de pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor pelos tratados de que o Brasil seja parte.

Art. 69. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deverá ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio internacional, rápido e seguro, de informações sobre bens culturais dos museus.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Roberto Gomes do Nascimento

Folha 14
Proc. Nº 641109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.1.2009

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 48
Proc. Nº 641/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13524

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.524 28/02/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Denomina Adoniran Barbosa a Passarela do Samba do Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo, situado no Anhembi.

Projeto: Projeto de Lei Nº 378/2002 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

[[Back](#)]

Folha 19 fls. 21
Proc. 64109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11207

LEI Nº 13.524, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 378/02, do Vereador Toninho Paiva - PL)

Denomina Adoniran Barbosa a Passarela do Samba do Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo, situado no Anhembi.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada Passarela do Samba Adoniran Barbosa a passarela do Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo, situado no Anhembi, à Avenida Olavo Fontoura nº 1209 - Parque Anhembi, onde desfilam as escolas de samba da capital.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de fevereiro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de fevereiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 641 de 109
Proc. L. 109
Ieda Duarte Rodrigues
RE. 11/2007

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Folha 27 fls. 23
Proc. Nº 641/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

Folha 222 de 24
Proc. Nº 241/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha 23
Proc. Nº 641/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Folha 26
Proc. Nº 841/07
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 14169

Total de referências : 1

Folha 25
Proc. Nº 641/09
Isis Duarte R. Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.169 09/06/2006 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui no Município de São Paulo o Projeto Espaço Musical Adoniran Barbosa.
Projeto: Projeto de Lei Nº 697/2005 ([ver documento](#))
Autor(es): Agnaldo Timóteo

[[Back](#)]

Folha 76
 Proc. Nº 641/09
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

LEI Nº 14.169, DE 9 DE JUNHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 697/05, do Vereador Agnaldo Timóteo - PP)

Institui no Município de São Paulo o Projeto Espaço Musical Adoniran Barbosa.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Projeto Espaço Musical Adoniran Barbosa.

§ 1º Será concedida aos cantores, cantoras, conjuntos musicais e músicos de notoriedade comprovada, autorização para comercializarem suas obras editadas em CDs/DVDs, em praça pública.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º Todos os produtos a serem comercializados deverão ter nota fiscal que comprove a origem e a qualidade dos mesmos.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de junho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 43
Proc. Nº 641/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 44.470, DE 8 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a criação do Museu da Cidade de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o Decreto nº 33.400, de 15 de julho de 1993, que criou o Museu da Cidade de São Paulo, não lhe outorgou um plano de implantação viável e compatível com os desafios museológicos relativos ao patrimônio desta Municipalidade; CONSIDERANDO que a Cidade ainda não dispõe de um equipamento museológico vocacionado para a musealização da complexidade histórico-sócio-cultural desta metrópole,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Museu da Cidade de São Paulo, destinado a implantar e desenvolver processos museológicos inerentes à identificação, estudo, conservação, documentação, exposição e ação sócio-educativo-cultural das expressões patrimoniais deste Município.

Art. 2º. A instituição terá como objetivos:

- I - desenvolver ações técnicas referenciadas na perspectiva histórica e sócio-antropológica, priorizando a abordagem das questões contemporâneas da Cidade;
- II - pautar ações programáticas sob o enfoque preservacionista, orientadas para a valorização dos municípios;
- III - interagir em diferentes planos programáticos, sendo elo entre as instituições museológicas existentes, especialmente referenciando repertórios patrimoniais;
- IV - priorizar as ações destinadas a formação e educação, visando as perspectivas museológicas de inclusão sócio-cultural;
- V - atuar a partir dos acervos existentes, produzindo novos vetores de referência patrimonial sobre o perfil contemporâneo da cidade.

Art. 3º. O Museu da Cidade de São Paulo deverá constituir-se no núcleo central do Sistema Municipal de Museus a ser criado, a partir da rearticulação e ampliação das responsabilidades técnicas e administrativas da Divisão de Iconografia e Museus, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal da Cultura, visando à implantação sistêmica de programas museológicos relativos ao patrimônio da Cidade. Parágrafo único. A ação sistêmica poderá compreender, também, articulações museológicas em rede com outras instituições congêneres.

Art. 4º. O Museu terá como sede principal o Palácio das Indústrias, situado no Parque Dom Pedro II.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal da Cultura a administração do referido imóvel.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal da Cultura:

- I - implantar e gerenciar o Museu da Cidade de São Paulo;
- II - adotar as medidas destinadas à implementação do Sistema Municipal de Museus.

Art. 6º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 33.400, de 15 de julho de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de março de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Folha 28
 Proc. Nº 641/09
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0098/2007 dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL), ROBERTO TRIPOLI (PV) e outros Vereadores

"Consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Cultura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação que disciplina as atividades, a produção, os programas e as iniciativas artístico-culturais do Município de São Paulo e os meios de preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico do Município de São Paulo.

TÍTULO I

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL E AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO - CONPRESP

Art. 2º O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP) é órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º São atribuições do CONPRESP as que se seguem:

I – deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo;

II – comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento;

III – formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;

IV – promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros;

V – definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistema de ordenações espaciais adequadas;

VI – quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais;

VII – promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

VIII – adotar as medidas previstas neste Título, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento;

IX – em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;

X – manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município;

XI – quando necessário, e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços ou imóveis situados no local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

XII – pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados;

XIII – arbitrar e aplicar as sanções previstas neste Título.

Folha 29
 Proc. Nº 641/09
 Iels Duarte Rodrigues
 RF. 11207

Art. 4º O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- II – o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;
- III – um Vereador, preferentemente, o Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo;
- IV – um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;
- V – um representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- VI – um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- VII – um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - seção de São Paulo;
- VIII – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - seção de São Paulo;
- IX – um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura seção São Paulo.

§ 1º O presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros.

§ 2º Deixando qualquer órgão ou entidades referidas neste artigo de indicar representante, sua representação extinguir-se-á por toda a duração do respectivo mandato, reduzindo-se o quórum.

§ 3º O previsto no parágrafo anterior, também ocorrerá com a ausência do representante por três reuniões consecutivas sem justificativa.

§ 4º Conselho terá uma Secretaria Executiva e um corpo de assessoramento de diferentes áreas de conhecimento, como antropologia cultural, saúde pública, pré-história, geoecologia, organização do espaço, ecologia urbana entre outros, incluindo-se entre eles técnicos dos órgãos de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que serão convidados, em cada caso, a participar de suas reuniões sem direito a voto.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho, bem como de seu presidente, é de três anos, permitida a recondução.

Art. 6º O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 7º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

Art. 8º Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 9º O Conselho Municipal de Tombamento elaborará seu regimento interno.

CAPÍTULO II

DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONPRES P E O ÓRGÃO TÉCNICO DE APOIO

Art. 10. O órgão técnico de apoio do Conselho é o Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, ao qual caberá:

- I – fornecer subsídios técnicos que forem necessários ao Conselho;
- II – viabilizar as decisões tomadas pelo Conselho;
- III – encaminhar proposições e estudos atinentes à questão de preservação para deliberação do Conselho;
- IV – planejar e efetuar as medidas previstas nos itens VI e XI do art. 3º desta Lei, ouvido quando necessário o Conselho;
- V – divulgar as decisões do Conselho;
- VI – administrar o FUNCAP;
- VII – as demais atribuições constantes deste Título.

Folha 20
Proc. Nº 641/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura adequar e integrar seus departamentos ao funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 12. A Secretaria Municipal de Cultura adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

Art. 13. Fica instituído o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), gerido pelo CONPRESP e representado ativa e passivamente pelo Prefeito, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 14. Constituirão receitas do FUNCAP:

- I – dotações orçamentárias;
- II – doações e legados de terceiros;
- III – o produto das multas aplicadas com base neste Título;
- IV – os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 15. FUNCAP funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob a orientação do CONPRESP, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 16. Aplicar-se-ão ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art. 17. Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNCAP serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO

Art. 18. O Município, na forma deste Capítulo, procederá ao tombamento total, ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público municipal.

Parágrafo único. O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

Art. 19. Caberá ao CONPRESP, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, formular as diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais.

Art. 20. Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem, obrigatoriamente:

- I - livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis;
- II - livro de Registro dos bens de valor arqueológico, pré-histórico e antropológico;
- III - livro de Registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos e etnográficos;
- IV - livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos;
- V - livro de Registro de edifícios, sistemas viários, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade

Folha 31
Proc. Nº 641/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

VI - livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

Parágrafo único. No caso de tombamento de coleções de museus, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.

Art. 21. O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

Parágrafo único. Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Art. 22. As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

Art. 23. Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedentes do exterior para integrarem exposição ou certame.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

Art. 24. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPRESP.

Parágrafo único. O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Art. 25. O processo será aberto por resolução do Conselho que será publicada em até três dias úteis contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio, no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande tiragem.

§1º Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ser notificado.

§2º Com a abertura do processo de tombamento, o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho.

Art. 26. Efetiva-se o tombamento, objeto de Resolução do Conselho, por Ato do Secretário Municipal de Cultura, publicado no Diário Oficial do Município, do qual caberá, no prazo de quinze dias, contestação, junto ao CONPRESP, por qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Examinadas as contestações pelo Conselho, este opinará pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito, e levada para inscrição no respectivo livro de tomo.

Art. 27. A resolução de que trata o artigo anterior exige a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Todas as outras deliberações do Conselho, inclusive as que se referirem à preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar seu Regimento Interno.

Art. 28. O CONPRESP providenciará no caso do tombamento do bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Registro de Imóveis; no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 29. Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolido ou mutilado.

Folha 32 fls. 34
 Proc. Nº 641/129
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

Art. 30. O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do órgão técnico de apoio e, se necessário, do Conselho, aos quais caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução.

Parágrafo único. Sempre que for conveniente, deverá o órgão técnico de apoio vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitas.

Art. 31. O bem tombado somente poderá sair do Município para efeito de intercâmbio cultural, e, mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Secretário Municipal de Cultura, com anuência do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pelo responsável do bem.

§ 1º Concedida a autorização, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo a mesma ser apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas após a data prevista para seu retorno ao território municipal.

§ 2º Após o referido retorno, deverá o órgão técnico de apoio proceder a uma vistoria no bem para verificar sua integridade.

Art. 32. Quando o deslocamento ocorrer dentro do território municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

Art. 33. Na hipótese de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 34. Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data do decreto de tombamento, nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações.

Art. 35. As secretarias municipais e demais órgãos da administração pública direta e indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, alterações quantitativas ou qualitativas do solo - em qualquer de seus acidentes - caça e pesca em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente o Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Parágrafo único. Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições, no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações ao presente Título e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Art. 36. Caberá ao Conselho envidar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime deste Título.

Art. 37. O DPH manterá comunicação com os proprietários dos bens tombados, para fins de comunicação de atividades culturais, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 38. A alienabilidade dos bens tombados na forma deste Título submete-se às restrições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 39. As sanções e penalidades constantes deste Capítulo são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado, na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo deste Título, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Art. 40. O descumprimento das obrigações previstas neste Título, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

Folha 33
Proc. Nº 241/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

I - destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - não observância de normas estabelecidas para os bens de área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento), no máximo, do valor venal.

Art. 41. No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações deste Título sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I - destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo R\$ 25.753,32 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) e no máximo R\$ 257.533,21 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e um centavos);

II - restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo R\$ 12.876,66 (doze mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) e no máximo R\$ 128.766,60 (cento e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos);

III - saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo R\$ 2.575,33 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos) e no máximo R\$ 25.753,33 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos);

IV - falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa de valor equivalente a no mínimo R\$ 2.575,33 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos) e no máximo R\$ 25.753,32 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos).

Art. 42. Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Secretário Municipal de Cultura fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles cominadas.

Art. 43. Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

§1º Ser-lhe-á cominada multa, independentemente de notificação, de pelo menos 1 % (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel. Se móvel, a multa será de no mínimo R\$ 118,88 (cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos) ao dia.

§2º Na falta de ação do proprietário no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRESP recomendará as providências que entender cabíveis.

§ 3º A possível ação prevista no parágrafo anterior não exclui a multa prevista no parágrafo primeiro.

TÍTULO II

DAS ATIVIDADES, PROGRAMAS, PROJETOS E INICIATIVAS DE NATUREZA ARTÍSTICO-CULTURAL

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA VALORIZAÇÃO DAS INICIATIVAS CULTURAIS - "VAI"

Art. 44. Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 45. O Programa VAI tem por objetivos:

Folh. 36
Proc. nº 641/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/2007

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 46. Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 47. Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 48. Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas no Conselho.

Art. 49. Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 50. A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 51. O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único. O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 52. Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 53. A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

Folha 5 fls. 37
 Proc. Nº 641/109
 Irlis Duarte Rodrigues
 RF. 11.267

Art. 164. As Bibliotecas Municipais da Secretaria Municipal da Cultura deverão manter uma seção especializada, denominada "Memória dos Bairros".

Art. 165. Em cada uma das Bibliotecas Municipais, a correspondente seção "Memória dos Bairros" reunirá acervo constituído por documentação relacionada com o respectivo bairro.

Parágrafo único. A documentação referida no "caput" deste artigo será constituída por livros, jornais, fotos, desenhos, discos, vídeos ou qualquer outro tipo de documento de valor histórico, desde que relacionado diretamente com o bairro.

Art. 166. A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal da Cultura estabelecerão programas educacionais conjuntos, que desenvolvam na coletividade dos bairros e, particularmente, entre os estudantes, o interesse pelo conhecimento e pela preservação da memória dos bairros.

Parágrafo único. As entidades civis representativas da população serão chamadas a colaborar na organização de tais programas educacionais.

Art. 167. O Conselho de Preservação do Município de São Paulo auxiliará, por meio do cadastro de bens históricos, paisagísticos, arquitetônicos, culturais e ambientais do Município, a formação das Seções a serem criadas em cada uma das Bibliotecas Municipais.

SEÇÃO III

DOS ÔNIBUS-BIBLIOTECA

Art. 168. O Município de São Paulo deverá contar com pelo menos 8 (oito) ônibus-biblioteca.

Parágrafo único. As bibliotecas de que trata o "caput" deste artigo funcionarão em ônibus da frota municipal que estejam no final de suas vidas úteis, devidamente adaptados para esta finalidade.

Art. 169. Os ônibus-biblioteca circularão, preferencialmente, na periferia da cidade de São Paulo, divididos igualmente entre suas quatro regiões.

TÍTULO V

DOS MUSEUS, MEMORIAIS E CENTROS CULTURAIS

SEÇÃO I

DO MUSEU DA TECNOLOGIA

Art. 170. Fica o Executivo autorizado a instituir fundação denominada "Museu da Tecnologia de São Paulo" com a finalidade de reunir e expor objetos, aparelhos, instrumentos, máquinas, equipamentos e documentação, antigos ou modernos, que deram origem à formação e desenvolvimento das atividades produtoras do país, visando especificamente:

I - a preservação dos bens de caráter histórico representados pelo acervo dessa natureza;

II - a difusão popular dos trabalhos reunidos, desde nossas origens até a presente época, a fim de incentivar o conhecimento e respeito à obras dos antepassados, preservar as antiquesidades, bem como estimular nos jovens o espírito criador.

Parágrafo único. Para consecução de seus objetivos, a Fundação poderá:

I - promover estudos e pesquisas em torno das origens da evolução tecnológica, principalmente no país;

II - programar exposições e mostras especializadas que focalizem assuntos de interesse no setor de suas finalidades;

III - realizar conferências, científicas e educativas, palestras e demonstrações a respeito do desenvolvimento tecnológico nacional e internacional;

IV - incentivar e promover a publicação de teses, monografias, revistas e impressos de divulgação popular, inerentes aos seus objetivos básicos;

V - favorecer a exibição de filmes e "slides" pertinentes às suas finalidades;

Folha 38 fls. 38
 Proc. Nº 641/09
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207
 25

VI - celebrar convênios e acordos com entidades congêneres, nacionais ou internacionais, de modo a estar sempre atualizada a respeito de procedimentos tecnológicos, inclusive aqueles destinados à conquista espacial e utilização da energia atômica;

VII - instalar e desenvolver biblioteca, discoteca e cinescópio especializados;

VIII - incentivar, amparar e apoiar a juventude, de forma a estimular o espírito inventivo e criador, com relação à ciência e à técnica.

Art. 171. A Fundação Museu de Tecnologia de São Paulo tem sede e foro na comarca de São Paulo, gozando de autonomia administrativa e financeira, competindo-lhe a gestão de seus bens, direitos e rendimentos.

Art. 172. A Fundação será administrada pelos seguintes órgãos.

I - Diretoria Executiva;

II - Conselho Deliberativo.

§ 1º O Estatuto da Fundação, que deverá ser aprovado por decreto do Executivo, fixará a composição e atribuições dos órgãos da administração e, bem assim, os requisitos para investidura de seus dirigentes, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A primeira Diretoria Executiva, cuja nomeação competirá ao Prefeito, exercerá mandato pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 173. Constituição patrimônio da Fundação:

I - auxílios ou subvenções concedidas pelos poderes públicos;

II - doações e legados;

III - receitas oriundas de suas atividades ou da gestão dos seus bens patrimoniais;

IV - saldos dos exercícios findos;

V - receitas eventuais.

Art. 174. Todos os servidores da Fundação estarão sujeitos ao regime da legislação trabalhista.

Art. 175. A Fundação gozará de isenções de quaisquer tributos municipais.

Art. 176. No caso de extinção da Fundação, por qualquer motivo, seus bens reverterão ou incorporar-se-ão ao patrimônio do Município.

SEÇÃO III

DO MUSEU DO SAMBA E DA GALERIA DOS IMORTAIS DO SAMBA

Art. 177. Fica criado no Município de São Paulo o Museu do Samba.

Parágrafo único. O Museu a que se refere o "caput" deste artigo será instalado no Pólo Cultural "Grande Otelo", situado no sambódromo de São Paulo.

Art. 178. O acervo do Museu do Samba será composto dos mais diversos materiais relativos à produção, difusão, pesquisa e criação do samba no Brasil e, em particular, no Município de São Paulo, a saber:

I - Bibliografias;

II - Discografias;

III - Material iconográfico;

IV - Quaisquer formas de registro da produção, difusão e criação do samba.

Art. 179. O Museu do Samba tem como objetivos:

I - servir como ponto de referência de discussões temáticas sobre o samba, promovendo congressos, seminários, simpósios e encontros afins;

II - classificar e catalogar as mais diversas criações e inovações do gênero musical "samba", introduzidas pelos compositores através dos tempos, desde sua origem, com especial destaque à produção musical das escolas de samba;

III - produzir vídeos e depoimentos dos principais sambistas do Brasil;

IV - manter um espaço para exposição de fantasias, adereços e material relativo ao desfile das escolas de samba;

Folha 37
 Proc. Nº 641/09
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

V - ser um centro de intercâmbio de informações, contando com equipamentos necessários para o registro da produção e realização de laboratórios.

Art. 180. O Museu do Samba será aberto a visitas e poderá organizar atividades culturais em conjunto com instituições públicas ou privadas e demais entidades da sociedade civil.

Art. 181. Será instalada no "Pólo Cultural Grande Otelo", localizado no Sambódromo de São Paulo, a Galeria dos Imortais do Samba Paulistano.

Art. 182. A Galeria dos Imortais do Samba Paulistano tem como objetivos:

I - homenagear os principais personagens que produziram e difundiram o samba paulistano;

II - promover exposições itinerantes nos principais Centros Culturais de São Paulo;

III - promover eventos permanentes da exposição dos artistas relacionados ao samba.

Art. 183. O acervo da Galeria dos Imortais do Samba Paulistano será constituído por todo e qualquer material relacionado à produção cultural e história pessoal dos principais sambistas do Município de São Paulo.

Art. 184. A Galeria dos Imortais do Samba Paulistano terá uma diretoria composta, pelo menos, por um representante do governo municipal e um representante das escolas de samba paulistanos, nos termos estabelecidos pela regulamentação.

SEÇÃO IV

MUSEU DA MÚSICA BRASILEIRA

Art. 185. Fica instituído o "Museu da Música Brasileira" no âmbito do Município de São Paulo com a finalidade de reunir, expor e divulgar dados referentes às diversas formas de expressão musical do povo brasileiro.

Art. 186. O Museu de que trata esta Seção poderá manter intercâmbio com entidades que desenvolvam atividade na área do ensino e da divulgação da música brasileira e de seus valores.

SEÇÃO V

DO ACERVO DA MEMÓRIA E DO VIVER AFRO-BRASILEIRO

Art. 187. O Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 188. O Acervo terá como finalidade precípua a preservação e a divulgação da cultura afro-brasileira em suas mais diversas manifestações.

Parágrafo único. O Acervo deverá ser aberto ao público em geral e às escolas interessadas em promover junto aos seus alunos estudos mais aprofundados sobre a história, a arte e a cultura afro-brasileira.

Art. 189. Do Acervo constarão espaços destinados à realização de exposições de artes plásticas, gráficas, ciências, bem como de um centro de documentação e pesquisas sobre a cultura afro-brasileira.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá destinar as dependências do Centro Cultural Salvador Zveibil (Jabaquara), localizado na Rua Arsênio Tivolieri nº 45, da Casa do Sítio da Ressaca e terreno-adjacente, localizados na Rua Nadra Raffoul nº 03, no Parque Jabaquara.

Art. 190. A Secretaria Municipal de Cultura deverá providenciar dotação orçamentária específica para a estruturação física e técnica, bem como alocação de pessoal para o Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro.

Art. 191. O Acervo será constituído por uma direção colegiada, sob a supervisão de um Coordenador.

Parágrafo único. Integrarão a diretoria colegiada do Acervo representantes da Coordenadoria Especial do Negro - CONE -, do Axê Ilê Obá e de entidades do movimento negro vinculadas à divulgação da memória e da cultura afro-brasileira.

Folha 38 fls. 40
Proc. 641/09
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11-287

Art. 192. O Regimento Interno do Acervo da Memória e do Viver Afrobrasileiro disporá sobre a forma de composição e de eleição dos membros da diretoria colegiada.

SEÇÃO VI

DO MEMORIAL A AYRTON SENNA DA SILVA

Art. 193. Fica o Executivo obrigado a construir um memorial em homenagem ao Piloto Ayrton Senna da Silva, no Autódromo José Carlos Pacce.

Art. 194. O memorial conterá filmes, fotografias, imagens, protótipos de carros, macacões de corrida, dentre outras formas que possam lembrar a figura do herói brasileiro Ayrton Senna da Silva.

Parágrafo único. Anualmente, no dia 1º de maio, haverá uma homenagem ou concentração especial, para enaltecer a memória dos feitos de Ayrton Senna da Silva.

SEÇÃO VII

DOS MUSEUS E CENTROS CULTURAIS AUTORIZADOS POR LEI

Art. 195. Fica o Executivo autorizado a criar e instalar, no Município de São Paulo, o "Museu do Imigrante Português".

Art. 196. Fica o Executivo autorizado a implantar, através da Secretaria Municipal de Cultura, um centro cultural, incluindo uma biblioteca, no centro geográfico do distrito de Vila Prudente, em área a ser indicada pelo departamento competente.

Art. 197. Fica autorizada ao Poder Executivo Municipal a implantação do Centro Cultural da Fábrica de Cimento Portland Perus.

Art. 198. Fica autorizada ao Poder Executivo Municipal a implantação do Centro Temático da Estrada de Ferro Perus/Pirapora.

Art. 199. O Centro Cultural e o Centro Temático ficam integrados ao Parque Anhangüera, formando o Complexo Eco/Turístico/Ambiental.

Art. 200. O Poder Público poderá estabelecer convênios com o Instituto de Ferrovias e Preservação do Patrimônio Cultural - IFPPC e com entidades públicas e privadas nacionais e estrangeiras, visando, com a parceria, canalizar recursos privados e públicos para a recuperação da malha ferroviária e suas estações temáticas.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE TUTELAM INTERESSES

ARTÍSTICOS-CULTURAIS

Art. 201. Ficam expressamente proibidos no território do Município de São Paulo:
I - Riscar, borrar, danificar, multilar, destruir, demolir, bens artísticos-culturais e prédios municipais de valor histórico, ou neles escrever, colar cartazes ou propaganda de qualquer natureza ou, ainda, subtrair os primeiros:

Penalidade:

a) multa de R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos) - quando a limpeza ou remoção se fizer sem prejuízo da integridade e da estética do bem ou prédio;

b) multa de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos) - nas hipóteses de multilação, destruição, demolição ou subtração.

II - não utilizar, o interessado, espaço cênico municipal, cedido gratuitamente para a realização de evento, a menos que comunique o cancelamento com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data fixada, ou que ocorra justa causa, devidamente comprovada:

Penalidade:

a) multa de R\$ 8.094,00 (oito mil, noventa e quatro reais) - quando se tratar do Teatro Municipal;

b) multa de R\$ 4.047,00 (quatro mil, quarenta e sete reais) - no caso de auditório ou outro espaço cênico municipal;

c) impedimento de utilização de qualquer auditório ou espaço cênico municipal, por 2 (dois) anos;

Folha 39 fls. 41
 Proc. Nº 641/09
 Iseis Duarte Rodrigues
 RE 11.207
 28/09/09

III - danificar, o interessado ou seu preposto, espaço cênico ou auditório municipal, cedido à título gracioso ou oneroso:

Penalidade:

a) multa de R\$ 16.188,00 (dezesseis mil cento e oitenta e oito reais) - em se tratando do Teatro Municipal;

b) multa de R\$ 8.094,00 (oito mil, noventa e quatro reais) - nos demais casos;

IV - retardar a devolução, às Bibliotecas Municipais, de livros, revistas ou outras publicações:

Penalidade:

a) multa de R\$ 8,09 (oito reais e nove centavos) - até 5 (cinco) dias de atraso, e em dobro, se excedido este prazo até 30 (trinta) dias;

b) em qualquer hipótese, impedimento por 6 (seis) meses de retirar livros, revistas ou outras publicações das Bibliotecas;

V - não devolver, após 30 (trinta) dias, às Bibliotecas Municipais, livros, revistas ou outras publicações:

Penalidade: multa de R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos) - e impedimento por 1 (um) ano de freqüentar as Bibliotecas Municipais;

VI - danificar livro, revista ou publicação pertencente à Biblioteca Municipal:

Penalidade: multa de R\$ 40,47 (quarenta reais e quarenta e sete centavos) - e impedimento, por 1 (um) ano de freqüentar as Bibliotecas Municipais e delas retirar qualquer material de leitura e consulta;

VII - tentar subtrair, das Bibliotecas Municipais, livros, revistas ou outras publicações:

Penalidade: multa de R\$ 40,47 (quarenta reais e quarenta e sete centavos) - e impedimento de freqüentar, por 6 (seis) meses, as Bibliotecas Municipais e, por igual prazo, de retirar delas livros, revistas ou outras publicações.

Art. 202. As multas e demais penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas independentemente do ressarcimento dos danos que a conduta tenha ocasionado.

Art. 203. Fica proibido, no âmbito deste Município, a realização de rodeios, touradas e eventos similares que envolvam maus tratos e crueldades de animais.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a exposição de animais, provas hípias, utilização de animais em procissões religiosas e desfiles cívicos e militares.

Art. 204. O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 16.188,00 (dezesseis mil cento e oitenta e oito reais).

Parágrafo único. A multa prevista será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 205. Ficam proibidos, no âmbito do Município de São Paulo, espetáculos, concursos, ou "shows" que possam por em risco o bem estar físico, mental e social do indivíduo ou coletividade, bem como os que possam causar riscos de doenças e outros agravos.

Parágrafo único. Ficam proibidos, também, quaisquer eventos que possam expor, direta ou potencialmente, as pessoas ao ridículo ou tratamento desumano ou degradante, nos termos da Constituição Federal.

Art. 206. Os órgãos públicos municipais competentes deverão adotar todas as medidas indispensáveis ao exercício do poder de polícia administrativa, no sentido de coibir a prática dos atos mencionados no artigo anterior

Art. 207. Os infratores do disposto no artigo 205 deverão ficar sujeitos, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria, à aplicação das seguintes penalidades:

I - multa;

Folha 127
Proc. 14
Isis Duarte Rodrigues
R\$ 11.202

- II – interdição total ou parcial do estabelecimento;
- III – a pena de multa sujeita o infrator ao pagamento de:
 - a) R\$ 1.618,80 (um mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos), nas infrações de natureza leve, a critério da fiscalização;
 - b) R\$ 3.642,30 (três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), nas infrações de natureza grave.

Parágrafo único. Na reincidência as multas serão em dobro.

Art. 208. Fica proibido o excesso de lotação nos recintos em que se realizam sessões cinematográficas, teatrais e congêneres

§ 1º A violação desse preceito sujeitará o infrator à multa de R\$ 277,08 (duzentos e setenta e sete reais e oito centavos) a R\$ 692,70 (seiscentos e noventa e dois reais e setenta centavos), imposta em dobro no caso de reincidência.

§ 2º Na terceira infração, além da cominação de multa no grau máximo e em dobro, será cassada a licença de funcionamento concedida ao autuado.

Art. 209. Lotado o recinto, somente serão vendidos ingressos para as funções e espetáculos imediatamente seguintes, devidamente advertido o público por meio de aviso afixado em local visível.

Parágrafo único. A inobservância do disposto acima sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 210. É obrigatória nos teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, ginásios de esporte e demais estabelecimentos congêneres que comercializem bilhetes de ingresso a eventos, com exceção dos cinemas, cineclubes e cinematecas a manutenção de toda a lotação com lugares numerados.

§ 1º Nos bilhetes de ingresso dos estabelecimentos indicados no "caput" deste artigo deverá constar obrigatoriamente o número do lugar a ser ocupado pelo adquirente.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator multa correspondente a R\$ 1.618,80 (um mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos), dobrada na reincidência.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DO FUNDO DO PROJETO LUZ - MONUMENTA

Art. 211. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e com duração mínima de 20 (vinte) anos contados a partir de 06 de fevereiro de 2.003, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de financiar exclusivamente as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

Parágrafo único. Para os fins deste título, define-se por Projeto Luz o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Programa Monumenta, compreendendo a Área de Projeto e a Área de Influência.

Art. 212. O Fundo Municipal ora criado contará com um Conselho Curador, composto na seguinte conformidade:

- I - um representante do Ministério da Cultura;
- II - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- III - um representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- V - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT;

Folha 41
Proc. Nº 641/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0652/2008 da Vereadora Soninha (PPS)

"Altera a denominação do CEU Jaçanã para CEU Jaçanã - Adoniran Barbosa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica alterada a denominação do CEU Jaçanã, localizado na Rua Antonio Cezar Neto, s/nº, Jardim Guapira, para CEU Jaçanã - Adoniran Barbosa.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 07/12/09 às RF

SOLANGE RAMALHO DOS SANTOS
R. 12 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Floriane Pessoa
Para Rubrica
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Municipal
Em 12 02 10

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 19/02/10 às 14:40
Por José - Jrin
Em 09/03 às 14 e 51 ass. [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 29/03/10 às 13:40
Por M.
Em 31/03 às 12 e 15 ass. [Assinatura]

D

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Suplente (a) desta data documento(s) rubricado(s)
sob nºs 42 e 43 - o folio de informação nº
em 08/07/10 a [Assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

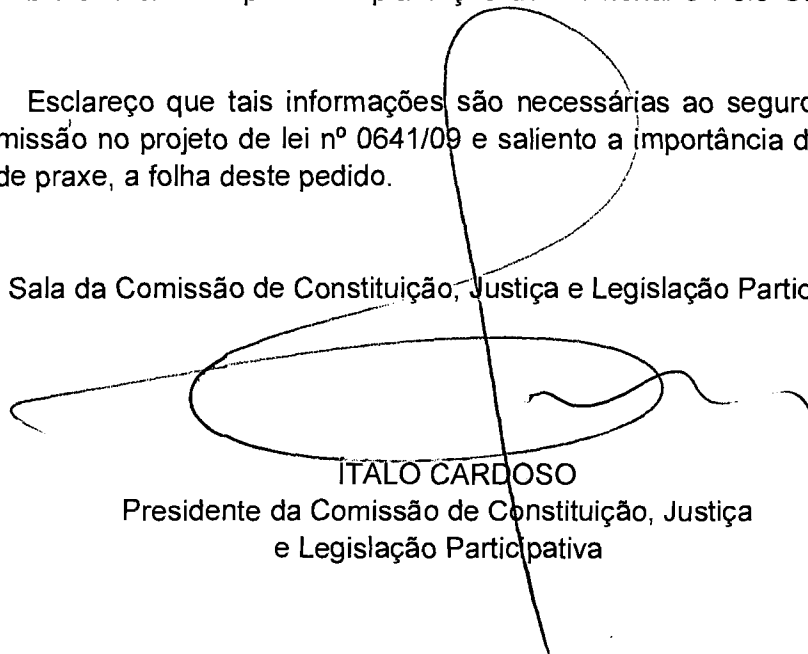
Sr. Presidente,

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação, por sugestão do Vereador Floriano Pesaro, com relação ao projeto de lei nº 0641/09, de autoria do Vereador Antonio Goulart, que visa declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 3.365/41, o imóvel situado na Rua Jaceguay, nº 425, Bairro Bela Vista, CEP nº 01315-010, objetivando futura criação do Memorial e Pólo Cultural "Adoniran Barbosa", o que se segue:

- Existe viabilidade técnica para a implantação de Memorial e Pólo Cultural no referido imóvel?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0641/09 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, a folha deste pedido.

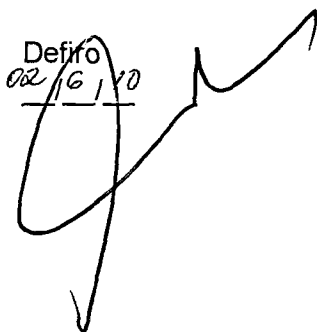
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,



ITALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Deferido
02/06/10





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -43- do proc. fls. 46
nº. 0-641 de 20 09
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

São Paulo, 31 de maio de 2010.

25 - OF-SGP15
25- 00223/2010

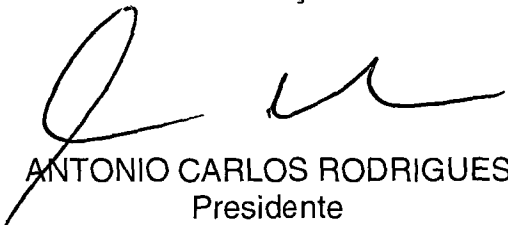
Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 641/09, de autoria do Vereador Goulart, que *"cria o Memorial e Pólo Cultural Adoniran Barbosa, no Bairro do Bixiga, âmbito da Subprefeitura da Sé, e dá outras providências"*

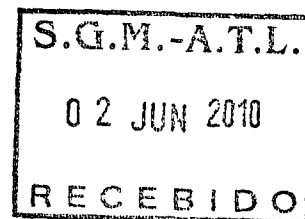
, solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: Fotocópia do PL 641/09 e do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº/s 44 a 55 e folha de informação nº

—, —, — em 21/07/10

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 5 de julho de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 292/10 - C

Ref.: Ofício SGP-15 nº 223/2010
Processo nº 2010-0.159.921-3

15 - DOCREC
15-02633/2010

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Cultura acerca do Projeto de Lei nº 641/2009, de autoria do Vereador Goulart, que cria o Memorial e Pólo Cultural Adoniran Barbosa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretario do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NLU/drs
Reso 641-09

10:43 06/07/2010 003599 - Protocolo Legislativo - SGP-22
Matéria PL 641/2009. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A

A SGP-15
Em 07/07/10
Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 08/02/10

Supervisor de Equipe - SGP-15

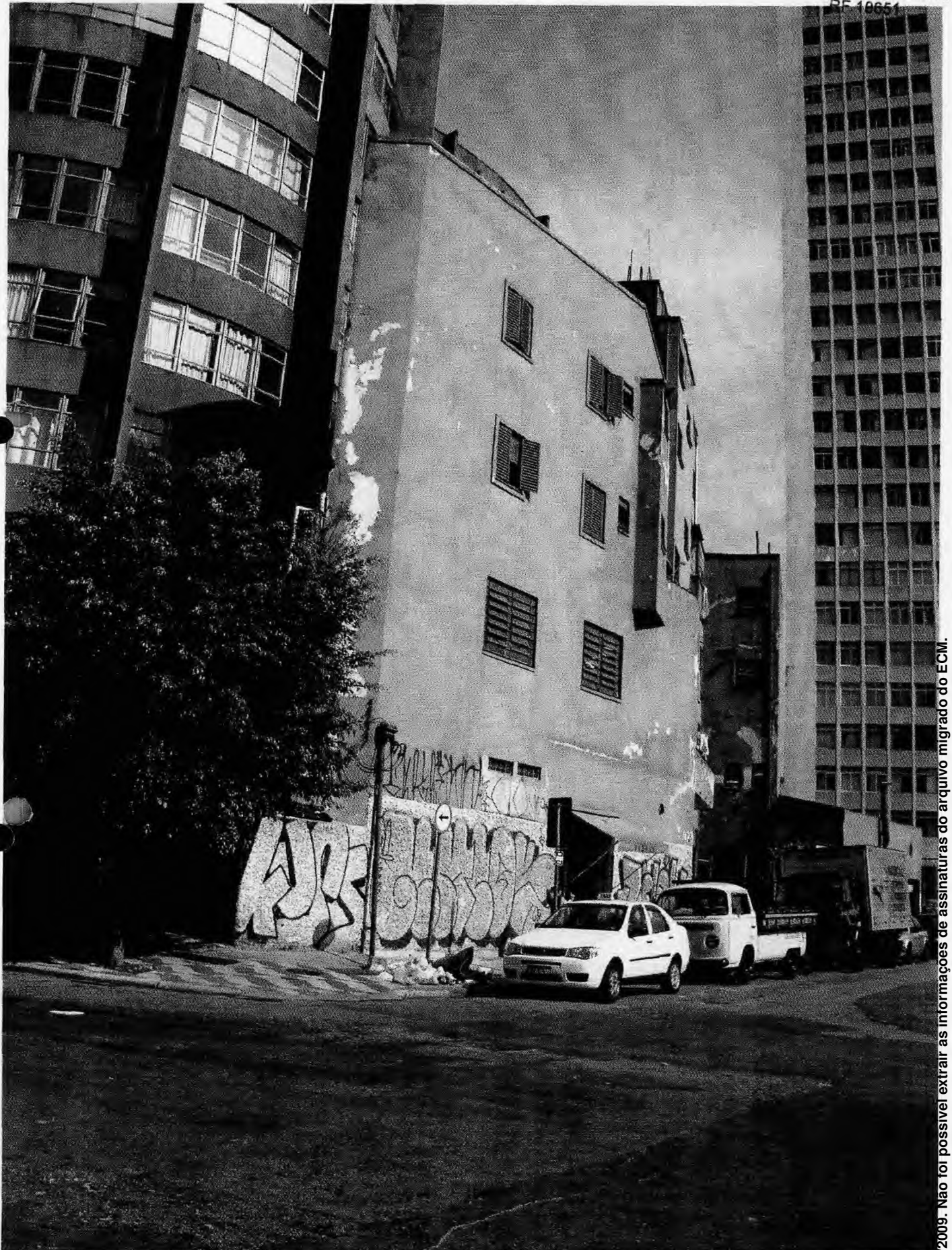
A. Bordin Andreoni
08/02/10

Supervisor de Equipe - SGP-15

CÓPIA

do proc. nº. 01-641 de 2007 fls. 50

Maria Tereza Affonso da Silva
RE 18651





Matéria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

CÓPIA

Matéria PL 641/2009. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 46 - do proc.

do Processo nº2010-0.159.921-3

em 25/06/2010 (a) _____

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

**Assunto: Projeto de Lei nº 641/09 de autoria do vereador
Goulart, que cria o Memorial e Pólo Cultural Adoniram
Barbosa – Bairro do Bexiga, âmbito da Subprefeitura
da Sé. Pedido de subsídios.**

SMC/GABINETE

Sr. Chefe de Gabinete

Em atenção a solicitação de V.Sª, vistoriamos o imóvel apontado às fls.03 do presente como possível local para abrigar o Memorial e Pólo Cultural "Adoniran Barbosa".

Apesar de estar muito bem localizado, próximo à Praça Pérola Byngton, ao lado da Avenida Brigadeiro Luís Antônio, o edifício em si não nos parece apropriado para ser utilizado como equipamento cultural.

A construção com térreo e mais três pavimentos superiores está implantado em um terreno muito estreito de formato triangular, perfazendo um trecho de pavimento no sub-solo.

No térreo temos portaria com acesso aos andares superiores e alguns pequenos espaços comerciais e de serviços: - agência de mudanças, lanchonete e chaveiro. Os apartamentos certamente são de pequeno porte – essa descrição é fruto da observação da parte externa do edifício, uma vez que não tínhamos autorização para adentrar no imóvel.

Portanto, entendemos que um edifício antigo, pequeno, sem relevância arquitetônica, muito subdividido, com vários pavimentos interligados por um sistema de escadaria de pequenas dimensões, não nos parece apropriado para ser utilizado como equipamento cultural.

Anexamos às folhas retro cópias de fotos do edifício .

Para sua apreciação e determinação quanto ao prosseguimento do presente.

Atenciosamente

José Rollemberg de Mello Filho
Arqtº Coordenador
NUPEC – GAB - SMC

25-06-10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 48 do processo nº 01-641 de 2009 fls. 53
Maria Tereza Affonso da Silva
R\$ 10351

Folha de informação nº 13

Do processo nº 2010-0.159.921-3

em 28 / 06 / 10 (a) Diva Pereira Lima
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 641/09, de autoria do Legislativo. "Cria o Memorial e Pólo Cultural Adoniran Barbosa, no Bairro do Bixiga, âmbito da Subprefeitura da Sé e dá outras providências". Pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Pedido de análise de SGM-ATL.

CÓPIA

SMC
Senhor Secretário

Cuida-se neste expediente da análise do Projeto de Lei nº 641/09, de autoria do Legislativo, que "Cria o Memorial e Pólo Cultural Adoniran Barbosa, no Bairro do Bixiga, âmbito da Subprefeitura da Sé e dá outras providências", e, também, da resposta ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Referida Comissão solicitou, ao Executivo, informações sobre a existência de "viabilidade técnica para a implantação de Memorial e Pólo Cultural" no imóvel localizado na Rua Jaceguay nº 425, imóvel esse que o projeto autoriza ao Executivo declarar de utilidade pública para fins de desapropriação (parágrafo único do artigo 1º)¹, a fim de servir de sede para o Memorial em questão. Para atender ao questionamento, o Núcleo de Projetos de Equipamentos Culturais – NUPEC efetuou vistoria ao imóvel e elaborou o relatório, incluindo peças fotográficas, aqui juntado sob fls. 10/12.

O relatório foi conclusivo quanto à inadequação do imóvel ao fim pretendido, destacando-se a conclusão do Sr. Arquiteto

¹ Autorização absolutamente desnecessária, ressalta-se, uma vez que, de acordo com a legislação que regulamenta a espécie, a competência para a declaração de utilidade pública pelo Executivo independe de autorização legislativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

aut. em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01-641 de 209.54

Maria Tereza Affonso da Silva

Folha de informação n.º 110651

Diva Pereira Lima

Gabinete do Secretário

Secretaria Municipal de Cultura

Do processo nº 2010-0.159.921-3

em 28 /06 /10 (a)

Coordenador do Núcleo, no sentido de que “um edifício antigo, pequeno, sem relevância arquitetônica, muito subdividido, com vários pavimentos interligados por um sistema de escadaria de pequenas dimensões, não nos parece apropriado para ser utilizado como equipamento cultural.”

CÓPIA

De outra parte, de acordo com pesquisa efetuada pela Gerência de Projetos Especiais deste Gabinete, a mim transmitida pessoalmente, existiu no passado um Museu Adoniran Barbosa na rua XV de Novembro, mas foi desativado (cujo acervo está em fase de digitalização), e existe atualmente na Rua dos Ingleses o Museu Memória do Bixiga, que possui um pequeno acervo de coisas do Adoniran, doadas pela família o que, a rigor, esvaziaria parte da justificativa do ii. autor do projeto (fls.5), uma vez que já existiria a homenagem e a preservação da memória do cantor e compositor. Assim, quanto a esse aspecto, ausente o interesse público na duplicação de um equipamento cultural.

Fato é que, embora inegável a intenção meritória do projeto, ele não reúne condições de prosperar.

A propositura padece de flagrante vício de iniciativa ao determinar ao Executivo a adoção de uma determinada política cultural, bem assim ao criar, como efetivamente cria, um órgão público.

A administração da coisa pública cabe ao Poder Executivo, ao qual foi outorgada, constitucionalmente, a prerrogativa de avaliar a viabilidade material e a conveniência e oportunidade de estabelecer quais são as prioridades administrativas e de que forma serão elas alcançadas. O Direito Positivo Brasileiro não admite que o Poder Legislativo possa, pela edição de leis, gerir a coisa pública. A criação de políticas, políticas culturais, aí incluídas, é função exclusiva do Executivo.


VALE/vale



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 01-641 de 2009, p. 55

Assinado em 30/09/2009 09:00:00.

Maria Tereza Affonso da Silva

RF 10651

Folha de informação n.º 15

Do processo nº 2010-0.159.921-3

em 28/10/10 (a)

Diva Pereira Lima

Gabinete do Secretário

Secretaria Municipal de Cultura

A repartição das funções estatais tem por finalidade delimitar as atribuições de cada um dos Poderes do Estado, estabelecendo-se o equilíbrio entre eles, evitando que se instaurem conflitos de competência, donde a necessidade do efetivo respeito a tais limites, sob pena de se instaurar o arbítrio e a usurpação de um Poder sobre o outro.

CÓPIA

Ao Poder Executivo conferiu-se o poder-dever de gerir a coisa pública – inclusive através da iniciativa de leis - e eleger, segundo critérios de conveniência e oportunidade – ou seja, discricionariamente - as diretrizes e prioridades governamentais.

Somente o Executivo é quem pode determinar se há interesse público na implantação de um equipamento cultural nos moldes previstos pelo projeto.

Há entendimento jurisprudencial pacífico, reiteradamente observado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal, no sentido da impossibilidade de que projetos de iniciativa do Legislativo possam criar políticas, programas ou estabelecer prioridades para o Executivo, conforme se vê do parecer cuja transcrição de trechos me permito a título de exemplo:

“(…)

Com efeito, somente o Prefeito é quem tem condições de aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais programas. E mais, **somente ele, na qualidade de administrador da máquina pública** (art. 69, inciso II, da Lei Maior Local), **é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele projeto segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.**

Convém salientar que **o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem julgado inconstitucionais leis de iniciativa**

VALE/vale



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 57 de 100
nº. 01-641 de 2009 fls. 56
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 1151
Folha de informação n.º 151

Do processo nº 2010-0.159.921-3

em 28 10 6 10 (a)

Diva Pereira Lima
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

parlamentar que dispõem sobre criação de programas, consoante trechos abaixo reproduzidos exemplificativamente.

Destarte, **não pode o legislativo,** sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, **criando-lhes atribuições, funções e encargos,** o que implica, em **intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais** que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo.

(...)

Ante o exposto, somos **PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE,** sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/9/09

(PARECER Nº 998/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0216/09) (destaques não-originais)

Hely Lopes Meirelles² ensinava que “leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de **iniciativa exclusiva do prefeito,** como chefe do Executivo local, **os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal;** (...)”

² in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 1990, p. 431 (destaques não-originais).

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Protocolado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01-641 de 2015. 57

Maria Tereza Afonso da Silva

Folha de informação nº 10551

Diva Pereira Lima

Gabinete do Secretário

Secretaria Municipal de Cultura

Do processo nº 2010-0.159.921-3

em 28 / 06 / 10 (a)

Assim, a Lei Orgânica do Município previu, no inciso IV, do § 2º, do artigo 37 que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa.

COPIA

Dessa forma, o projeto em análise, de iniciativa do Legislativo, ao criar um órgão na Administração Municipal (inadministrável, ressalta-se, considerando que não foi proposto no projeto o respectivo quadro de cargos) fere de morte o princípio da separação dos poderes municipais estabelecido pelo artigo 6º da Lei Orgânica do Município, em simetria ao princípio estabelecido pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam inicialmente a ordem jurídica vigente.

O projeto de lei sob análise nada tem de geral ou abstrato, ao contrário, tem comandos específicos e determina atos concretos. Determina o conteúdo do acervo do Memorial (art. 2º) e a programação artístico-cultural do equipamento (art. 3º).

Dispõe ainda a Constituição Federal, no § 1º do artigo 167 que "nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade". Disposição semelhante é prevista no § 1º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A lei do Plano Plurianual estabelece programas, objetivos e metas da Administração Pública.

Pois bem, a Lei do Plano Plurianual ora em vigor, que rege o planejamento municipal para o quadriênio de 2010/2013 – Lei nº

VALE/vale



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Protocolo em 30/09/2015 00:00:00.

nº 01-641 de 2009 fls. 58

Maria Tereza Affonso da Silva

Folha de informação nº 1051

Diva Rereira Lima

Gabinete do Secretário

Secretaria Municipal de Cultura

Do processo nº 2010-0.159.921-3

em 28 /06 /10 (a)

15.090/09³ – não prevê, entre os programas, objetivos e metas da Secretaria Municipal de Cultura para o período, a criação de um equipamento cultural nos termos propostos pelo Projeto de Lei.

CÓPIA

Referido equipamento traria, em princípio, as seguintes despesas:

- Indenização pela desapropriação do imóvel e todos os consectários;
- Custo de obras de adaptação do imóvel;
- Custo de formação do acervo;
- Custo de programação;
- Custo de funcionamento (recursos materiais e humanos).

Nesse sentido, trata-se de matéria orçamentária, vigorando no Brasil a técnica do orçamento-programa, introduzido no país pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Em seu artigo 2º determina que “a Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade”.

A propositura pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas sem a indicação dos correspondentes recursos, e dessa forma está em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Protocolo em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01-641 de 20419,59

Maria Tereza Afonso da Silva

Folha de informação n.º 10551

Do processo nº 2010-0.159.921-3

em 28 / 06 / 10 (a)

Diva Pereira Lima

Gabinete do Secretário

Secretaria Municipal de Planejamento

Invasão de competência, contrariedade à Lei Orgânica, à Lei do Plano Plurianual, à Lei Orçamentária, à Constituição Estadual e à Lei de Responsabilidade Fiscal, os vícios mais contundentes da propositura em análise.

CÓPIA

Por todas as razões expostas e, não obstante indubitavelmente meritórias as intenções de seu autor, não pode prosperar a propositura.

Estas as considerações que nos cabiam aduzir e submeter ao elevado descortino de Vossa Excelência.

São Paulo, 29 de junho de 2010.


VALÉRIA APARECIDA DE LIMA EBIDE
Procurador do Município
Assessora Especial
OAB/SP 118.569
SMC.G



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 20 de 2009/09/01 15:00:00.

nº. 01-641 de 2009 fls. 60

Maria Tereza Affonso da Silva

RF 10651

Folha de informação n.º 20

Do processo nº 2010-0.159.921-3

em 28 / 06 / 10 (a) Diva Pereira Lima

Gabinete do Secretário

Secretaria Municipal de Cultura

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 641/09, de autoria do Legislativo. "Cria o Memorial e Pólo Cultural Adonirân Barbosa, no Bairro do Bixiga, âmbito da Subprefeitura da Sé e dá outras providências". Pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Pedido de análise de SGM-ATL.

CÓPIA

SGM-ATL

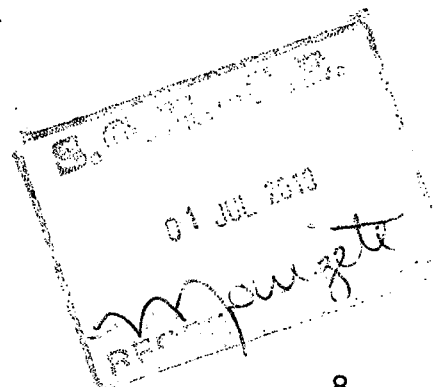
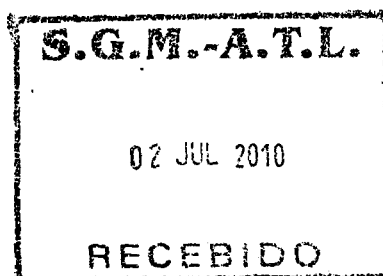
Senhora Assessora Especial

Restituo o presente a V.Sª com o relatório de vistoria do Núcleo de Projetos de Equipamentos Culturais – NUPEC em atendimento ao questionamento de fls. 04 e com a manifestação da Assessoria Especial deste Gabinete, com a qual me ponho de acordo, até mesmo no reconhecimento dos meritórios propósitos que orientaram sua elaboração, mas, em razão de todo o exposto, informo que esta Pasta é contrária ao Projeto de Lei nº 641/09, sugerindo seu veto, caso venha a ser aprovado.

São Paulo, 28 de junho de 2010.

Carlos Augusto Calil

CARLOS AUGUSTO CALIL
Secretário Municipal de Cultura



Ji
VALE/vale

RECEBIDO LA PROCUADURIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 21/07/10 AS 14:50h
POR Joel
SAÍDA 02/08 AS 12h00 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 156 a 58, e folha de informação nº
— em 23/09/10 [assinatura]

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 01128/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0641/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antônio Goulart, que visa criar o "Memorial e Pólo Cultural Adoniran Barbosa", no Bairro do Bixiga, no âmbito da Subprefeitura da Sé, como forma de homenagear e preservar a memória do cantor além de desenvolver um pólo voltado para atividades que estimulem a vivência e a prática cultural e artística da comunidade.

Segundo o projeto, o Executivo poderá declarar de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel da Rua Jaceguay, nº 425, para o fim de instalar mencionado Pólo Cultural, onde seria instalado o Memorial, integrado por objetos, fotografias, películas e outros elementos videofonográficos e de multimídia, bem como formas de expressão e documentação que preservem a memória da vida e obra do artista Adoniran Barbosa.

Na forma do Substitutivo ao final apresentado, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e II, da Constituição Federal e no artigo 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

A declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação do citado imóvel, está fundamentada no artigo 8º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe:

"Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação." (grifo nosso)

A propositura apresenta, ainda, a finalidade a ser dada ao imóvel declarados de utilidade pública, caso venha a ser desapropriado pelo Executivo, qual seja, a criação de um Memorial e Pólo Cultural.

Enquadra-se, assim, no disposto pelo art. 5º, alínea "i" do Decreto-lei nº 3.365/41, segundo o qual:

"Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

...
m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;"

Satisfeitos, portanto, todos os requisitos que deverão constar da declaração de utilidade pública que, consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, pág. 420), são:

"a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado."

17 - RELCOM
17- 01172/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Deve ser registrado ainda que é dever do Poder Público estimular a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos do artigo 215 da Constituição Federal que reza:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município em seu artigo 191:

"Art. 191. O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais."

E, ainda, no art. 195:

"Art. 195. O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico."

Para a sua aprovação, o projeto dependerá da votação favorável dos membros da Câmara, nos termos do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e, sobretudo, para suprimir a feição de ato concreto de alguns artigos, transformando-os em diretrizes e, assim, afastar a ilegalidade por afronta ao princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0641/09.

Declara de utilidade pública para efeito de desapropriação imóvel localizado na Rua Jaceguay, nº 425, Bairro do Bixiga, Suprefeitura da Sé, estabelece diretrizes para a criação do Memorial e Pólo Cultural "Adoniran Barbosa", e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação e implantação do Memorial e Pólo Cultural "Adoniran Barbosa", com fundamento no Decreto Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, artigo 5º, letra "m", imóvel localizado na Rua Jaceguay, nº 425, bairro do Bixiga, Subprefeitura da Sé.

Art. 2º Na implantação do Memorial e Pólo Cultural "Adoniran Barbosa", espaço destinado ao estímulo da preservação do patrimônio histórico e ao fomento do desenvolvimento cultural e artístico da comunidade, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I – possibilitar a realização de exposições, shows, espetáculos, bem com a exibição de filmes;
- II – fomentar a realização oficinas, palestras, conferências e seminários;
- III – estimular a promoção de encontros e feiras de arte;
- IV – envidar esforços na promoção de cursos livres de canto, instrumentos musicais e de outras formas de expressão artística.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 22/09/10

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 9 / 10

Pág. 76 Col. 1ª

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAINHOE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 24 / 9 / 10

SOLANGE RAINHOE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 24 / 9 / 10 às 15h

[assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Rosé Américo</u>	
Para relatar	
Sala de Administração Pública.	
Em:	<u>5</u> / <u>10</u> / <u>2010</u>
<u>Oliver</u>	
Presto oite	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 33 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data para a informação, rubricado sob	
Documento	
folha nº <u>39</u>	a) <u>[assinatura]</u>
<u>13/12/10</u>	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01477/2010

Protocolado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 59 do
Processo 01-641/09
Hideo Hideo Takahashi
Reg. 11123
SGP-15

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO Nº 0641-2009.**

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Paulo Frange cria o “Memorial e Pólo Cultural Adoniran Barbosa” no Bairro do Bixiga, âmbito da Subprefeitura da Sé, cujo acervo será formado por objetos, fotografias, películas e outros elementos videofonográficos e de multimídia, bem como formas de expressão e documentação que preservem a memória da vida e obra do artista Adoniran Barbosa.

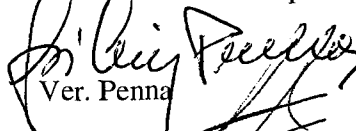
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa consultou o Executivo que, embora alegando que a iniciativa não reúne condições de prosperar por padecer de vício de iniciativa, emitiu parecer pela legalidade, porém, apresentou substitutivo para adaptar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e, sobretudo para suprimir a feição de ato concreto de alguns artigos, transformando-os em diretrizes e, assim, afastar a ilegalidade por afronta ao princípio de independência e harmonia entre os poderes.

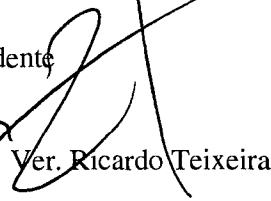
Justifica o autor que o projeto de lei pretende criar o Memorial e Pólo Cultural “Adoniran Barbosa” como forma de homenagear e preservar a memória do cantor paulista, além de desenvolver um pólo voltado para atividades que estimulem a vivência e a prática cultural e artística da comunidade.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/12/10.

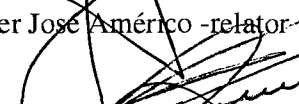

Ver. Eliseu Gabriel- presidente


Ver. Penna


Ver. Ricardo Teixeira


Ver. Carlos Apolinário


Ver. José Américo -relator-


Ver. Adolfo Quintas


Ver. Francisco Chagas

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

17 - RELCOM
17- 01529/2010

Matéria PL 641/2009. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 10 / 12 / 10

Pág. 83 Col. 1ª

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Carimbo - RF 11.123

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 13 / 12 / 10

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Carimbo - RF 11.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolado em 30/09/2010 00:00:00.
Folha nº 59 do fls. 68
Processo 01-641/09
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123
SGP-15

16 - PAR
16- 01477/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO Nº 0641-2009.**

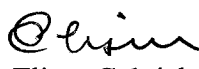
O projeto de lei de autoria do nobre vereador Paulo Frange cria o “Memorial e Pólo Cultural Adoniran Barbosa” no Bairro do Bixiga, âmbito da Subprefeitura da Sé, cujo acervo será formado por objetos, fotografias, películas e outros elementos videofonográficos e de multimídia, bem como formas de expressão e documentação que preservem a memória da vida e obra do artista Adoniran Barbosa.

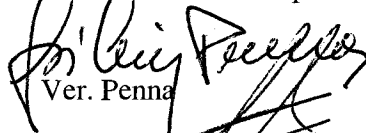
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa consultou o Executivo que, embora alegando que a iniciativa não reúne condições de prosperar por padecer de vício de iniciativa, emitiu parecer pela legalidade, porém, apresentou substitutivo para adaptar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e, sobretudo para suprimir a feição de ato concreto de alguns artigos, transformando-os em diretrizes e, assim, afastar a ilegalidade por afronta ao princípio de independência e harmonia entre os poderes.

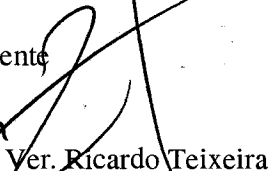
Justifica o autor que o projeto de lei pretende criar o Memorial e Pólo Cultural “Adoniran Barbosa” como forma de homenagear e preservar a memória do cantor paulista, além de desenvolver um pólo voltado para atividades que estimulem a vivência e a prática cultural e artística da comunidade.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

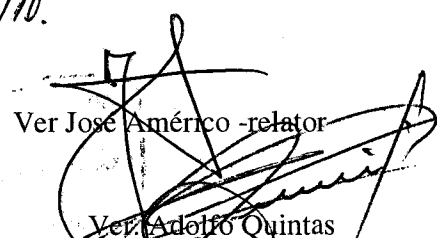
Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/12/10.


Ver. Eliseu Gabriel- presidente


Ver. Penna


Ver. Ricardo Teixeira


Ver. Carlos Apolinário


Ver. José Américo -relator


Ver. Adolfo Quintas


Ver. Francisco Chagas

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 10 / 12 / 10

Pág. 83 Col. 1ª

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 13 / 12 / 10

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

S

Segue	_____	juntado	_____	nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>60</u>
Em <u>09/02/11</u>				

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 60

do processo n.º 01 - 0641 de 2009

09/02/11

(a) _____

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO	
Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em 13.12.10	às 18:00
RF 101.086	

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>refinlo de Paula.</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 31 / 03 / 2011.
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

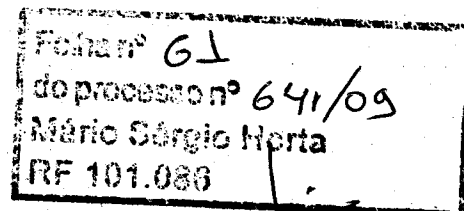
100.000.000.000
100.000.000.000
100.000.000.000

Segue M juntado 3 neste data documentos 5
o papel de informação rubricado 5 sob folha 5
nº 61 e 62
Em: 07/02/12

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RE 101.063
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

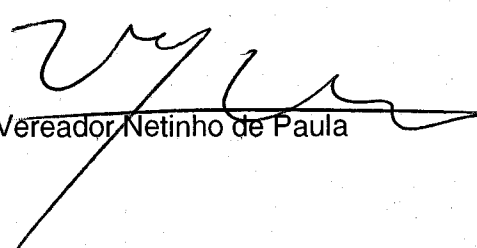


REQUERIMENTO N.º 04/2011

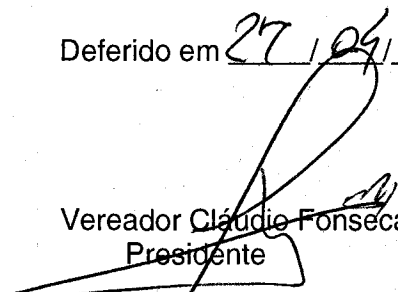
Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Educação, Cultura e Esportes

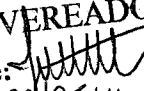
Na qualidade de relator designado para a análise do Projeto de Lei nº 641/2009, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que "Cria o Memorial e Pólo Cultural 'Adoniran Barbosa', no Bairro do Bexiga, âmbito da Subprefeitura da Sé, e dá outras providências", e em consideração às informações do Poder Executivo de que o imóvel que é indicado no referido Projeto de Lei é inadequado para a instalação de um centro cultural, requeiro, na forma regimental, para melhor embasar o meu parecer, o encaminhamento do presente ao seu autor, a fim de que se manifeste no sentido de indicar outro imóvel, adequado aos fins que se deseja, para que, então, possa haver manifestação a respeito da proposta.

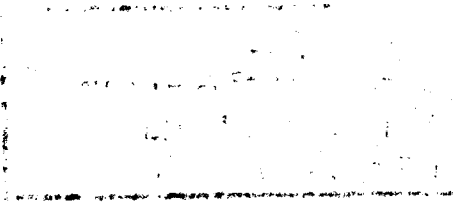
São Paulo, 26 de abril de 2011.


Vereador Netinho de Paula

Deferido em 27/04/11


Vereador Cláudio Fonseca
Presidente

**RECEBIDO NO GABINETE
DO VEREADOR GOULART**
Nome: 
Data: 02/05/11 Hora: 12:38
RF: 367120





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 62	fls. 74
do processo nº 641/09	
Mário Sérgio Horta	
RF 101.086	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

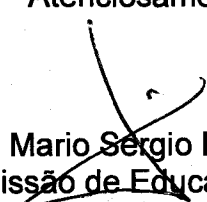
Memorando CECE nº 012/2012.

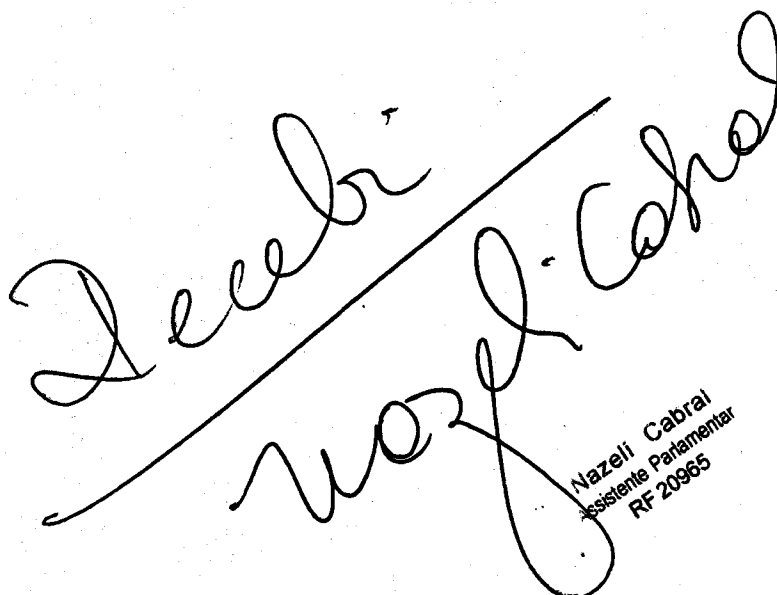
Ao Nobre Vereador **Goulart**

Informo que foi entregue no gabinete de Vossa Excelência em 02/05/11, requerimento nº 04/11 (em anexo), de autoria do Vereador Netinho de Paula no qual requer vossa manifestação para melhor embasamento do parecer a ser elaborado.

Desta forma, reitero vossa manifestação para posterior prosseguimento do projeto.

Atenciosamente


Mário Sérgio Horta
Secretário da Comissão de Educação, Cultura e Esportes


Nazeli Cabral
Assistente Parlamentar
RF 20965

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue unido, nesta data documento rubricado

sob nº 63 e folha de informação nº 1

em 02/11/13

Nome _____

RF 100 SCF-12

~~MARIO SERGIO MORTA~~

RF 101.083

Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Papel para informação, rubricado como folha nº **63**

do PL 641/2009

em 02/01/2013

(a) _____

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.083
Secretário

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.083
Secretário

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**Proc. encerrado com 63 fls.Arquivado em 08/01/2013

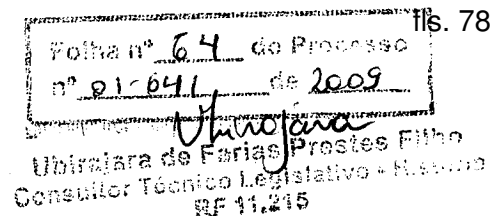
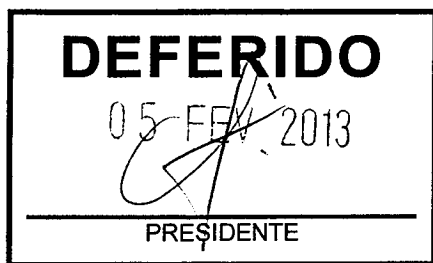
O Func.º

João Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

RFN
123621

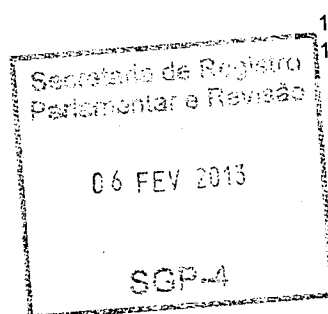
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 64-65, e folha de rubricação
sob nº 66 20/02/2013
Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RP 11.215



REQUERIMENTO

Senhor Presidente,



13 - RDS
13- 00012/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PDL nº 6/1998, PDL nº 23/1999, PDL nº 55/2000, PDL nº 68/2002, PDL nº 13/2009, PDL nº 77/2012, PDL nº 78/2012, PL nº 25/1997, PL nº 37/1997, PL nº 113/1997, PL nº 535/1997, PL nº 543/1997, PL nº 557/1997, PL nº 665/1997, PL nº 753/1997, PL nº 786/1997, PL nº 973/1997, PL nº 178/1998, PL nº 256/1998, PL nº 264/1998, PL nº 392/1998, PL nº 398/1998, PL nº 55/1999, PL 72/1999, PL nº 420/1999, PL nº 590/1999, PL nº 42/2000, PL nº 79/2000, PL nº 171/2000, PL nº 181/2000, PL nº 307/2000, PL nº 424/2000, PL nº 72/2001, PL nº 73/2001, PL nº 181/2001, PL nº 342/2001, PL nº 650/2001, PL nº 27/2002, PL nº 28/2002, PL nº 317/2002, PL nº 513/2002, PL nº 608/2002, PL nº 630/2002, PL nº 704/2002, PL nº 311/2003, PL nº 329/2003, PL nº 342/2003, PL nº 351/2003, PL nº 423/2003, PL nº 669/2003, PL nº 822/2003, PL 823/2003, PL nº 824/2003, PL nº 59/2004, PL nº 90/2004, PL nº 201/2004, PL nº 554/2004, PL nº 111/2005, PL nº 118/2005, PL nº 277/2005, PL nº 298/2005, PL nº 474/2005, PL nº 565/2005, PL nº 699/2005, PL nº 731/2005, PL nº 732/2005, PL nº 733/2005, PL nº 785/2005, PL nº 799/2005, PL nº 43/2006, PL nº 56/2006, PL nº 135/2006, PL nº 167/2006, PL nº 209/2006, PL nº 210/2006, PL nº 229/2006, PL nº 244/2006, PL nº 251/2006, PL nº 381/2006, PL nº 382/2006, PL nº 401/2006, PL nº 434/2006, PL nº 477/2006, PL nº 491/2006, PL nº 615/2006, PL nº 616/2006, PL nº 631/2006, PL nº 124/2007, PL nº 172/2007, PL nº 220/2007, PL nº 251/2007, PL nº 357/2007, PL nº 445/2007, PL nº 510/2007, PL nº 28/2008, PL nº 30/2008, PL nº 428/2008, PL nº 246/2009, PL nº 414/2009, PL nº 450/2009, PL nº 454/2009, PL nº 539/2009, PL nº 620/2009, PL nº 621/2009, PL nº 622/2009, PL nº 623/2009, PL nº 624/2009, PL nº

CMSP - SGP-22 - 01/02/2013 - 17:53 - 003241 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 65 do Processo
nº 01-641 de 2009

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.216

641/2009, PL nº 652/2009, PL nº 11/2010, PL nº 32/2010, PL nº 33/2010, PL nº 104/2010, PL nº 150/2010, PL nº 190/2010, PL nº 247/2010, PL nº 329/2010, PL nº 331/2010, PL nº 120/2011, PL nº 276/2011, PL nº 617/2011, PL nº 13/2012, PL nº 14/2012, PL nº 243/2012, PL nº 244/2012, PL nº 245/2012, PL nº 303/2012, PL nº 342/2012, PL nº 372/2012, PL nº 380/2012, PL nº 421/2012, PLO nº 1/1997, PLO nº 4/1997, PLO nº 4/2006, PLO nº 6/2006, PLO nº 7/2010, PR nº 43/1997, PR nº 48/1997, PR nº 14/1998, PR nº 4/2003, PR nº 15/2003, PR nº 9/2006, PR nº 17/2006, PR nº 21/2006, PR nº 25/2006, PR nº 8/2007, PR nº 6/2008, PR nº 3/2009, PR nº 6/2010, RDP nº 183/2010, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador Goulart.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

**Vereadora Edir Sales
Líder do PSD**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 66

do processo nº 01-641 de 20 09 20 02 13 (a) Vinícius

Librojara de Farias Preses Filho
Consultor Técnico Legislativo História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0012/2013.

20 / 2 / 13

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0012/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 / 02 / 2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

22 / 2 / 13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de:
Educação
05/ 3 / 13
Solange
Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Folha nº 67
do processo nº 641/09
Mário Sérgio Horta
RF 101.006

~~MÁRIO SÉRGIO HORTA~~
~~RF 101.006~~
~~Secretário~~

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Considerando que o Projeto de Lei 641/09, de autoria do Vereador Goulart, ao criar o "Memorial e Pólo Cultural Adoniran Barbosa", no bairro do Bixiga, âmbito da Subprefeitura da Sé, prevê a desapropriação de imóvel específico para a instalação do referido equipamento cultural;

Considerando que o instrumento da desapropriação faz parte da política de desenvolvimento urbano, executado pelo poder público municipal e com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme exposto no artigo 182 da Constituição Federal;

Considerando que a política urbana ordenará a paisagem citadina, promovendo-a em seus aspectos funcionais e ambientais, a fim de garantir o bem-estar de seus habitantes por meio de eixos básicos estruturadores da paisagem, conforme disposto no artigo 149-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Considerando a competência técnica da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em opinar sobre proposições e matérias relativas à política e desenvolvimento urbano;

Requeiro, na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, e nos termos regimentais, a inclusão da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente dentre as comissões designadas para análise do mencionado projeto de lei.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

Vereador Reis

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

A procuradoria, setor de Pesquisa,
para análise do solicitado no
anverso. 20/03/03

~~MÁRIO SÉRGIO HORTA~~
~~RF 101 086~~
~~Secretário~~

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SEÇÃO DE PROPOSTAS E CONSULTAS - SECRETARIA MUNICIPAL DAS PROPOSTURAS

EM 20/03/13 ÀS 19 hs
POR Lívia

DATA 16/5/13 ÀS 15 h ASS.: Al

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntados: 1 - ...
fls. 68/69 ... 16/05/13



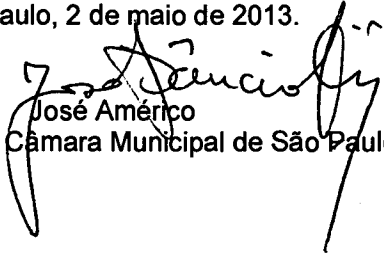
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 641/09

Tendo em vista o Requerimento do Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, do Nobre Vereador Reis, com vistas à inclusão da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente dentre aquelas designadas para analisar o projeto de lei nº 641/09, bem como em razão da competência desta Presidência expressa nos arts. 17, inciso II, letras "b" e "i", do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e pelas razões constantes do parecer em anexo, defiro o pedido.

Proceda-se à inclusão e encaminhe-se o projeto à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente para prosseguimento.

São Paulo, 2 de maio de 2013.


José Américo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAN
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL Nº 641/09

Trata-se de solicitação efetuada pelo Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, para que seja incluída dentre as Comissões designadas para opinar sobre a presente proposta também a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

O projeto de lei em apreço cria o Memorial e Pólo Cultural Adoniran Barbosa, no Bairro do Bixiga, Subprefeitura da Sé, com acervo formado por objetos, fotografias, películas e outros elementos videofonográficos e de multimídia, bem como formas de expressão e documentação que preservem a memória da vida e obra do Artista Adoniran Barbosa, e onde deverão ser desenvolvidas atividades como exposições, shows, espetáculos, filmes, oficinas, palestra, encontros e feiras de arte e cursos livres.

De acordo com a proposta, ainda, para a instalação do memorial o Poder Executivo poderá declarar de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel situado na Rua Jaceguay nº 425.

Inserir-se, portanto, sob este aspecto, na competência da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 47, inciso III, letra "a", item "1", do Regimento Interno, qual seja opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a **planos parciais de reurbanização e uso e ocupação do solo**.

Por este mesmo fundamento, inúmeros projetos de lei com este objetivo imediato foram distribuídos para apreciação da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, senão vejamos: PLs 14/09, 16/09, 63/09, 86/09, 55/10, 169/10, 292/10, 184/11, 507/11; 548/11 e 544/12.

Concluimos, portanto, que encontra fundamento no Regimento Interno da Câmara Municipal a designação da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente para opinar sobre a presente proposta.


Marcella Falco Giacaglia
OAB 111.393

Procurador Legislativo Supervisor - Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 16/05/13 às 15:30

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Senhor Vereador / A Nobres Vereadores
POLICE NETO
Para receber:
Sede da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
<u>16/05/2013</u>
Presidente:
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do Art. 8º Anexo III do R.I.

Segue em juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 70 A 77

W
Em 16/07/13
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

FL. Nº 70
Proc. nº 01-641-2009
Leonardo A. Pedrazzoli
RF:11.372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 26 DE JUNHO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 71
Proc. nº 01-641-2009
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372 

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 10ª audiência pública do ano de 2013.

Primeiro projeto, PL 580/09, do Vereador José Américo, “dispõe sobre a criação e organização de viveiros de plantas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

Seguinte, PL 641/09, do Vereador Goulart, “cria o Memorial Polo Cultural Adoniran Barbosa, no bairro do Bixiga, no âmbito da Subprefeitura da Sé, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 29/10, Vereador José Ferreira Zelão, “dispõe sobre a remissão do IPTU dos imóveis comerciais e residenciais situados no Distrito do Jardim Helena, no exercício de 2010, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 276/12, Vereador Donato, “estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 277/12, Vereador José Américo, “dispõe sobre o tombamento, pela Prefeitura Municipal de São Paulo, das ruas Aspicuelta, desde o primeiro quarteirão, na altura do 51, até a Simão Álvares, 694 a Wizard, do número 12 ao número 602, Ruas Harmonia, Girassol e Fidalga apenas nos trechos entre Aspicuelta e Wizard; Rua Harmonia, do número 203 ao 359; Girassol, números 227 ao 409; Rua Fidalga, do número 242 ao 426 e o Beco do Batman que compreende três ruas – Medeiros de Albuquerque, Travessa Alonso e Gonçalo Alonso”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 393/12, Vereador David Soares, “inclui novo dispositivo na Lei 15.406/11, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e Coleta Seletiva de Lixo, e fixa outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 481/12, Vereador Oliveira, “dispõe sobre a criação do Cartão de Sustentabilidade no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 488/12, Vereador Oliveira, “dispõe sobre a disponibilização de instalações físicas mínimas aos motoristas e cobradores de ônibus, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 47/13, Vereador Eduardo Tuma, “dispõe sobre a concessão de desconto parcial do IPTU caso sejam adotadas nos imóveis medidas que visem a proteção do meio ambiente, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 76/13, Vereador Aurélio Nomura, “dispõe sobre o estabelecimento de prazo de 18 meses, prorrogáveis, para a descontaminação de áreas com passivos ambientais, citadas na Lei 15.098/10, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 77/13, Vereadora Edir Sales, “dispõe sobre normas de segurança para a utilização de piscina em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, e fixa outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 107/13, Vereador Nelo Rodolfo, “dispõe sobre a criação de abrigo municipal de cães e gatos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 135/13, Vereador Jair Tatto, “estabelece normas especiais para o funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais, de acordo com o Plano Diretor da Cidade”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 136/13, Vereador Jair Tatto, “dispõe sobre a criação e implantação da Travessia M'Boi Mirim para Capela do Socorro, através do sistema de balsa às margens da Represa de Guarapiranga”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 137/13, Vereador Jair Tatto, “autoriza a criação e implantação de portais turísticos em todas as avenidas que fazem divisa da cidade de São Paulo com outros municípios”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 204/13, Vereador Aurélio Miguel, “altera a redação da alínea a, do inciso I, do artigo 2º, da Lei 15.150/10, no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 216/13, Vereador Goulart, “acrescenta o artigo 8º à Lei 10.199/86, e dá outras providências”.

Aqui temos dois inscritos.

Tem a palavra o Sr. Tacone.

O SR. TACONE – Bom dia a todos.

Queria fazer algumas considerações, que reputo de muita importância, na elaboração desse projeto.

Primeiro esclarecer que o alvará de funcionamento de tanques e bombas é expedido quando da construção e reforma de um posto de combustível.

Ou seja, ele funciona exatamente como se fosse uma Habite-se. Quer dizer, quando você faz a construção ou a reforma, de acordo com a planta aprovada pelo Código de Obras, você apresenta o alvará de funcionamento dos equipamentos que obedecem, rigorosamente, as normas federais, estaduais e municipais, no que tange ao aspecto construtivo e ao material utilizado para essas instalações.

Quero citar que as instalações básicas são as linhas, ou seja, os encanamentos são todos de mangueira flexível, PEAD, de alta resistência, conectados com eletrosolda e parades grossas. São normas internacionalmente utilizadas.

Existe embaixo de cada bomba um samp(?). É uma caixa protetora que evita qualquer eventual vazamento das bombas, através dos blocos ou conexões internas.

Se houver qualquer problema, há um sensor que faz um monitoramento e vai acusar qualquer tipo de vazamento. Inclusive se tiver uma gota de água, esse sensor dispara e avisa a existência de vazamento.

Também existe, nesse mesmo sistema, além do samp, a proteção dos tanques. Todos os tanques, hoje, são os mais modernos e avançados do mundo. São todos de parede dupla, todos revestidos com plástico. Se houver vazamento de uma parede para outra,



Matéria PL 641/2009. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 72
Proc. nº 01-641-2009
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372 

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

existe um monitoramento intersticial, contínuo, por vinte e quatro horas e que vai acusar, numa central de cada posto, qualquer vazamento que seja. Ele fica apitando de forma constante para que as providências sejam tomadas imediatamente. Tem ainda o spill de descarga. É uma caixa de contenção. Caso haja qualquer acidente de transbordo, não há contaminação do ambiente.

Então, esses são alguns dos equipamentos básicos que garantem, hoje, conforme a legislação mundial, qualquer tipo de vazamento.

Além de tudo, anualmente, por lei, são efetuados e acompanhados por empresas especializadas – com engenheiros credenciados pela Prefeitura e pelo Contru – o teste de estanqueidade, com um custo extremamente alto, mas renovado por ano.

São sete itens que gostaria de enumerar e que são renovados anualmente por exigência da Prefeitura: o teste de estanqueidade, para detectar qualquer vazamento na linha ou no encanamento do posto; o laudo elétrico, anual também, feito por engenharia elétrica que tem de ter a ART e o Crea; o AVCB e o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros; uma equipe de pronto atendimento do EPAE, empresa com engenheiros e técnicos devidamente habilitados; um sistema de proteção contra descarga atmosférica, de medição homônica(?), que é para-raio, também por empresas de engenharia credenciadas pela Prefeitura; um atestado de brigada de combate a incêndios, com funcionários treinados por oficial do Corpo de Bombeiros, também anualmente.

Todos esses quesitos são exigências, inclusive da Prefeitura. Portanto, defendemos que o alvará de funcionamento dos equipamentos deverá ser revalidado somente quando houve instalação de novos equipamentos, reforma das instalações ou substituição dos equipamentos. Isso é como se você já tivesse uma casa, tem o habite-se dela, e quando vai fazer uma reforma.

Caso contrário, já existe uma fiscalização rígida da Cetesb, do IPEM e do Contru. Daí você já faz tudo em duplicata, paga uma taxa por bico de bomba, anualmente. Depois, espera de dois a três anos, o Contru se manifestar. Tudo isso burocratiza e onera consideravelmente os custos, sem nenhuma necessidade. É só isso.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado. O segundo inscrito é o Sr. Gennaro.

O SR. GENNARO – Meu nome é Gennaro Maresca, sou do Sindicato do Comércio Varejista de Petróleo do Estado de São Paulo. Estou acompanhando a Dra. Claudia, junto ao nosso Jurídico.

Vimos aqui para apoiar o processo do Vereador Goulart, 216/13. Realmente, achamos desnecessário essa vistoria anual, porque hoje todo o material aplicado nos postos, como bem falou o Sr. Taccone, são de duração de 15 anos ou mais. São totalmente perfeitos e muito bem instalados.

Então, não vemos essa necessidade de vistorias anuais. E, em nome do Sindicato, apoiamos esse projeto do Vereador Goulart. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – É um projeto do Vereador Goulart, 216/13, feita audiência pública.

Vamos ao PL 217/13 do Vereador Laércio Benko, que estabelece o Programa de Incentivo à Utilização de Transporte Público Municipal e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa) Não. Então, ok.

Vamos ao PL 228/13 do Vereador David Soares, que dispõe sobre a incorporação da área relativa ao CDC Modelódromo do Parque do Ibirapuera e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa) Não. Então, ok.

Próximo é o PL 279/13 do Vereador Nelo Rodolfo, que altera o Anexo I da Lei Municipal 11.228 de 25 de junho de 1992, para acrescentar os itens 9.5.7 e 9.5.7.1, bem como dispõe sobre a obrigatoriedade de itens de segurança em elevadores já instalados e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa) Não. Então, ok.

Vamos ao PL 282/13 do Vereador Nabil Bonduki, que revoga a Lei 14.918 de 7 de maio de 2009, que autoriza o Executivo a aplicar a concessão urbanística nas áreas do Projeto Nova Luz e dá outras providências.

Temos dois inscritos.

O SR. NABIL BONDUKI – Tem dois inscritos?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sim.

O SR. NABIL BONDUKI – Sr. Presidente, como o projeto foi pouco divulgado, ou seja, que teria um audiência pública sobre esse projeto, hoje. Caso não houvesse nenhum inscrito, pediria para que a audiência fosse feita em outra sessão.

Mas, se há inscritos, vamos ouvi-los. Não sei se é o caso de fazer apresentação?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não, não precisa.

Vereador José Police Neto peço a gentileza de assumir a presidência, pois um dos inscritos sou eu.

- Assume a presidência o Vereador José Police Neto.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Bom, com relação ao Projeto Nova Luz quero dizer que eu reputo um dos projetos mais importantes para revitalização da região central por tratar-se de uma área degradada, colocada em dois polos de desenvolvimento da Cidade.

Toda aquela região chamada, hoje, Nova Luz – ex-Cracolândia, que, infelizmente, voltou a ser Cracolândia – está entre o Bom Retiro e a Santa Ifigênia, centro. Portanto, é uma área que poderia, atualmente, ao invés de irradiar soluções, ela irradia problemas e deteriora todo o resto.

O Projeto Nova Luz propunha-se a reestruturar todo aquele núcleo que hoje é um foco de problema, como através da concessão urbanística. A concessão urbanística permite que a desapropriação, ao invés de ser feita pelo Poder Público, seja pelo Poder Público transferida ao Privado o poder de desapropriação, embora quem define o que vai ser desapropriado é o Poder Público.

Apenas o trâmite burocrático é feito pelo privado, o que é uma vantagem - tanto para o Poder Público, que acelera a desapropriação, como para o privado, porque a desapropriação feita pelo Poder Público pode pagar estritamente o valor de avaliação.

No caso da concessão urbanística, quando é o privado que faz a desapropriação, o valor de avaliação é o valor mínimo, é o patamar mínimo. Ou seja, ele pode negociar para cima, pagando para cima.

A concessão urbanística é o que viabilizaria o Projeto Nova Luz, a reestruturação de toda aquela área em torno da Sala São Paulo. A meu ver, poderia ter sido alterado, reduzido, não ser feito em 45 quarteirões, mas nos 15 iniciais, que eram quarteirões com pouquíssimas habitações, apenas galpões abandonados.

Acho que a eliminação, o cancelamento da concessão urbanística, que já vem como consequência do engavetamento do Projeto Nova Luz pelo Prefeito Haddad, é a pá de cal sobre a região central da Cidade. Você continuará mantendo uma região degradada, que não tem condições de reestruturar, porque existe um problema fundiário grave em função de imóveis há muitos anos abandonados, que pertencem a espólios, que já são de outros espólios.

Enfim, a forma que tinha sido encontrada era a desapropriação de alguns quarteirões para que se reconstruísse habitação e

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 73
Proc. nº 01-641-2009
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

comércio e revitalizasse uma região que, para mim, é das melhores regiões de São Paulo: atendida por duas estações de Metrô, uma estação de trem, as principais avenidas de São Paulo. Os principais equipamentos culturais do Brasil estão em um raio de 300 metros daquela região.

É uma pena que esta Prefeitura, que este Governo decida enterrar um projeto que permitiria recuperar, não só a região central, mas recuperar aquela parte da região da Luz que mantém a população refém do crack. Por outro lado, fomentaria e melhoraria ainda mais dois polos de progresso da Cidade: Bom Retiro e Santa Ifigênia.

Muito obrigado.

- Assume a presidência o Sr. Andrea Matarazzo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Luiz.

O SR. LUIZ – Muito obrigado pela chance.

Nabil, parabéns. Você havia prometido para a gente, e é isso mesmo.

A gente tem de entender uma situação bem esquisita que aconteceu durante o último mandato. Foi feita a Lei de Concessão Urbanística, nesta Casa. Às 20, 21h, antes do jogo do Brasil, foi votada a lei sem nos avisar.

Sabem muito bem que, quando se trata de Santa Ifigênia, se tivessem avisado este plenário seria pequeno.

Sou Vice-Presidente da CSI e da CDL.

Infelizmente, tenha me esquecido que foi feita uma lei anterior de incentivo fiscal, que ninguém, absolutamente ninguém, recebeu o incentivo.

As leis, aqui, são estranhas porque são feitas... Quando é do interesse de alguma pessoa, elas vão, têm todo o aval da Câmara e tudo mais. Quando a população vai se beneficiar, quando as empresas se inscrevem, quando gastam, quando investem, também não recebem de volta essa lei de incentivo.

Há duas empresas lá que estão aguardando e até agora não receberam essa lei. Acho estranho.

Quando à concessão urbanística, essa área degradada que o Dr. Andrea estava falando agora, é a Santa Ifigênia. Foram vendidos lá uns apartamentos...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sr. Luiz, só fazer um aparte. No meu projeto, excluo justamente a Santa Ifigênia.

O SR. LUIZ – Mas o Projeto Nova Luz é a Santa Ifigênia. Não a rua. A rua não interessa, o senhor me desculpe.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – A Santa Ifigênia e seus prédios seriam o grande polo de irradiação de progresso.

O SR. LUIZ – O senhor me desculpe, a Rua Santa Ifigênia não vive sem o entorno.

O Police Neto esteve lá comigo para conhecer e, talvez, ele não tenha percebido, nas quando você sobe naqueles andares, quantas empresas existem lá? Quatorze mil empresas.

Essa área degradada que estão falando, são 14 mil empresas, 50 mil empregos. São algumas coisas que a gente não consegue entender.

Talvez a visão distorcida da Câmara Municipal... Vamos fazer uma excursão, vamos conhecer a Santa Ifigênia, vamos ver exatamente onde é essa região degradada.

Todos os imóveis ali... Oito mil reais o metro quadrado de um apartamento! Como é que se pode fazer casa popular a oito mil reais o metro quadrado?

Vocês vão me desculpar. Tem alguma coisa muito esquisita nessa lei.

Parabéns, de novo, Nabil, porque tentamos, de todas as maneiras, reverter isso. Cinco mil pessoas na rua. Praticamente invadimos a Fatec. Barramos, de todas as maneiras, isso. Sabe como? Povo.

Agora, vejo essas manifestações na rua e fico mais feliz ainda. Espero que essas pessoas participem como a gente participou. Que venham aqui.

Fomos avisados, praticamente, de madrugada, pela dona Sueli, para esta audiência.

Agora estamos tendo uma reunião com a Associação Comercial para ver sobre camelô, sobre todos os tipos de coisa. Fazemos a nossa parte.

O que falta é povo falar com povo e trazer o problema para cá.

Obrigado, Nabil, você cumpriu a sua palavra. O Haddad cumpriu a palavra dele.

Inclusive, na campanha eleitoral todos os candidatos foram lá e assinaram um termo. Todos, exceto Serra e Soninha, o casal.

Então, estou aqui para dizer: a Santa Ifigênia, na próxima audiência, vai lotar isso aqui de novo e esse projeto vai passar.

Parabéns. Estamos do seu lado e na eleição vamos nos lembrar de você.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sra. Sueli.

A SRA. SUELI – Bom dia a todos.

Sou do Movimento Defesa São Paulo e represento o Movimento na Operação Urbana Centro.

Parabenizo o Vereador e Arquiteto Nabil Bonduki por esse excelente projeto, que se justifica plenamente.

Só mesmo em termos da Operação Urbana Centro, ela já é ilegal, porque a Operação Urbana Centro teria de fazer diretrizes para os projetos em sua área, e não fez. Mas isso é o menos importante.

Importante é discutir a questão de concessão urbanística que, por seu próprio criador, foi feita para terras devolutas, agrícolas e também para a reurbanização de favelas. Não foi feita para entregar um Centro dinâmico, como o bairro Santa Ifigênia, e especulação imobiliária. É disso que se trata.

É um projeto, desculpem-me dizer em português claro, de roubo de terrenos para a especulação.

Sou uma ex-GV. Sou uma arquiteta e uma ex-GV. Tenho vergonha de ser uma ex-GV pela análise econômica feita no Projeto Nova Luz!

Então, todos esses aspectos, adicionando tudo o que o Sr. Luiz já falou, e que toda a região está contra, a favor só estão os agentes imobiliários, tem tudo para ser anulado.

Parabenizo o Vereador Nabil Bonduki, ao Arquiteto Nabil Bonduki por esse projeto, que, não tenho dúvidas, deverá ser aprovado.

Ao próprio Andrea Matarazzo, que devo dizer que é uma pessoa de excelentes qualidades, está cometendo um grande erro de se colocar ao lado de Kassab e companhia limitada nesse projeto, que recomendo ao senhor rever.

Acho que o senhor está cometendo um grande erro como político e como ser humano. Espero a sua revisão.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Deixe-me explicar para a Sra. Sueli.

Meu Projeto da Nova Luz não é esse que está aí. Ele é bem localizado nas áreas, é pequeno e localizado em áreas que não têm nada! Apenas defendo o instrumento da concessão urbanística, não o projeto inteiro.

A SRA. SUELI – Desculpe-me. Então, vamos rever juntos as áreas que o senhor diz que não têm nada.

Estou à sua disposição. Conheço profundamente a região.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 74
 Proc. nº 01-641-2009
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372 

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

Peço para o Sr. Luiz me acompanhar também, porque conhece melhor ainda, para a gente rever tudo isso junto.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Com o maior prazer.

- Manifestação fora do microfone – inaudível.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Como já o assunto está morto, vale a pena sentar e rever, porque é uma região que merece ser recuperada. Precisa o Poder Público estar presente.

A SRA. SUELI – Requalificada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Requalificada. Inclusive, a parte onde tem aquelas vendas de motocicletas, que é um polo pronto.

A SRA. SUELI – É um dos polos maravilhosos.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Se o Poder Público der uma pequena ajuda lá, se transforma em um dos grandes centros de motociclismo do mundo.

A SRA. SUELI – Só para finalizar, uma coisa que todo mundo dizia, já que se falou em crack, eu ainda não consegui entender como é que cimento gruda crack.

Pergunto ao Plenário se é jogando cimento em cima dos viciados. Enterrar os viciados em uma montanha de concreto armado. Se não, vamos falar disso aí também.

Realmente, estou à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tenho o maior prazer em discutir essa matéria, porque é uma região que gosto, me interessa e acho que tem um potencial maravilhoso para se transformar.

Aliás, acho heróis os comerciantes que estão lá, persistentes. Tem a Fess, que foi para lá em função do incentivo, fez um investimento grande e nunca conseguiu viabilizar.

Qual é a outra empresa? (Pausa)

Puxa, a Feas fez um investimento grande. Eu sempre o encontro e pergunto e ele nunca conseguiu viabilizar.

O Vereador José Police Neto gostaria de fazer uso da palavra? Agradeço a colaboração de ambos.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Cumprimento o Vereador Nabil Bonduki pela proposta. Saudar o Luis que volta à Casa para o debate.

Quero fazer uma reflexão que remonta ao começo dos anos 2000.

A concessão urbanística não é uma novidade desta ou daquela gestão. Ela está no Artigo 239 e ela é muito lúcida e clara: "O Poder Executivo fica autorizado a delegar, mediante licitação, a empresas isoladamente ou a um conjunto de empresas em consórcio, a realização de obras urbanísticas e de reurbanização de região da Cidade, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, construção, incorporação de conjuntos de edificação para implantação de diretrizes do Plano Diretor Estratégico".

Então a insistência que me parece ser feita, vejam, não quero defender, mas, sim, dialogar. Me parece que um ruído entre lei e a aplicação dela.

Revogar a lei que traz as reais contribuições acessórias a isso para estabelecer as diretrizes precisas para preservar as ZEIs e a economia local, como está escrito no projeto, como foi escrito na lei, é o principal contrassenso da sua revogação.

Então se tínhamos dúvida na forma do licitar, ou dúvida no implantar, a dúvida foi desfeita com a eleição do Haddad.

Agora, desdizer a lei, desculpa, acho um grande erro: a legislação aprovada por esta Casa é clara na manutenção dos empregos já gerados e ampliação. E não é peça de retórica. Está na lei.

Portanto, estamos, mais uma vez, usando um expediente para fazer algo fazendo outro.

Quero concordar que projetos devem ser apresentados e melhorados, tanto os legislativos, quantos os Executivos. Mas, não reescrevemos histórias em semanas. Por isso que voltei ao começo dos anos 2000, quando estabelecemos o que é a concessão urbanística. Portanto, a concessão urbanística aplicada à Nova Luz em nada inovou aquela pensada pelo legislador Nabil Bonduki quando, nesse plenário, aprovou esse artigo.

E mais do que isso: se a lei define a manutenção do emprego, se a lei define as ZEIs – a maior discussão, à época, era vão acabar com as ZEIs, mas as ZEIs foram mantidas e foi criado um conselho paritário, uma das solicitações. Podemos até dizer que a GV não teve a qualidade que teve no tempo da sua formação. Mas esse é um problema da GV e da Administração que não soube levar a GV a um bom resultado. Não é um problema da lei. Não é um problema do debate que foi feito nesse plenário. Se você ler a lei verá se é ou não é. Leia a lei, Vereador Nabil Bonduki.

Veja se a lei não estabelece essa questão do incentivo à produção local, econômica, reconhecida desde o princípio.

O maior conflito que vi na região eram proprietários que não queriam as ZEIs. Não era manutenção de emprego. O que mais se ouvia, naquela época, é que os que tinham terra lá, não queriam que fossem ZEIs. O projeto garantiu que se mantivessem as ZEIs. A contragosto de muitos proprietários, é verdade.

Muitos proprietários queriam uma zona mista 3. Afinal, vale mais. Talvez acelerasse mais o processo especulativo sem projeto público. Talvez seja isso, com a revogação, que consigamos, pois, o próximo passo, depois do Plano Diretor, são as leis que vão estabelecer o zoneamento.

Talvez seja esse o compromisso que tenha sido selado. E aí saberemos onde está a verdadeira roubalheira? Ou onde está o mal feito? Onde, de fato, está o real especulador? São questões que têm de ser ditas, exatamente para amanhã, depois de o especulador passar a ser o detentor de todo o projeto local, nós passarmos a enxergar, de fato, quem estava interessado em que parte do território fosse ZEIs, e quem se entusiasmava com apenas aquela região para aqueles que são os seus detentores atuais, imaginando que o Centro de São Paulo não serve à Cidade e ao País, mas serve àqueles que deve servir sempre.

Então temos de separar um pouco erros que a Administração pode ter e que não estão vinculados a essa Casa.

Se o consórcio contratado não deu conta de desenhar um bom projeto, o que não podemos é punir ao Parlamento a lei que foi aqui aprovada. Caso contrário, nenhum dos processos legislativos, por melhor que sejam, suportará uma consequente aplicação.

Tem questões objetivas da ação do legislador, intimamente ligadas ao limite que o Parlamento tem. Quanto mais precisa a legislação for, melhor é. O que fazemos revogando essa lei é dar imprecisão àquele território.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado Vereador José Police Neto.

Com a palavra o Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI - Acho que é uma oportunidade boa para nós podermos fazer esse debate e essa comissão tem condições de aprofundar muito também o debate sobre a Cidade. Pena que não temos tantas pessoas da região. Por isso, inclusive, minha intenção original propor até o adiamento da audiência pública desse projeto para que pudéssemos convidar mais pessoas.

Sr. Presidente, quero deixar já consignada minha proposta de, na segunda audiência pública, fazer uma convocação com um pouco mais de antecedência e divulgar mais, e não assim em conjunto com várias outras, para poder fazer um debate mais

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 75
Proc. nº 01.641-2009
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

aprofundado.

Vereador José Police Neto, gostaria de dizer o seguinte: não estou dizendo que a lei não tenha aspectos positivos.

A questão colocada é que são duas leis: uma, a 14.917 – se não me engano – que regulamenta a concessão urbanística, que não está sendo revogada; e tem 14.918 que está sendo revogada e que é específica da Nova Luz. Por que? Essa lei, por mais mérito que, eventualmente, possa ter – e acho até que tem mesmo alguns méritos, e não só desméritos –, ela foi amplamente contestada por todos os segmentos da região, por comerciantes, moradores e urbanistas, aliás, vários urbanistas que estudam o assunto, inclusive com uma ação aberta pela Defensoria Pública e que, inclusive, trava juridicamente o desenvolvimento desse processo.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI - Está. Está travada exatamente por conta de uma contestação sobre a possibilidade de transferência para particulares o direito de desapropriação.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI – Não importa. Não estou dizendo que isso, necessariamente, não possa ser feito.

Quero deixar claro que não sou contra, em tese, a qualquer concessão urbanística, mas quando debatemos, aqui, na Câmara – e eu não era Vereador, mas vim debater – o que coloquei: uma concessão urbanística de uma região específica só pode ser aprovada como lei depois que tivermos um projeto detalhado, definindo exatamente o que será feito. Se não, o Legislativo dá uma carta e não digo totalmente em branco, porque o projeto tem algumas diretrizes, mas pode transferir para particulares, e por um projeto urbanístico, sem que seja definido claramente o que será feito.

É a mesma questão colocada e, por isso, na Operação Urbana Água Branca, estamos discutindo a necessidade de especificar quais obras serão feitas, qual é o plano que deve ser feito.

Temos de caminhar para que esses tipos de projetos urbanos – que transferem para particulares ou que vai, de alguma maneira, significar uma intervenção pública ou privada – sejam detalhados para que possamos saber o que vai ser feito. E, em função de saber o que vai ser feito, se aprove.

Então é nesse sentido que propus a revogação dessa lei para que se abra o debate sobre o que deve ser a região.

O Vereador Andrea Matarazzo veio defender, mas, ao mesmo tempo, ele tem críticas à maneira como o projeto foi encaminhado.

Então, acho que temos condição, agora, de zerar isso. A revogação tem o seguinte sentido: vamos zerar a questão do plano de urbanização da Nova Luz e vamos reabrir o processo, talvez, para elaborar uma nova proposta que não é deixar como está, mas definir claramente. Por exemplo, tem áreas que são muito ativas e o projeto não resolve problemas. Como você concede a particulares o direito da desapropriação de regiões que têm, por exemplo, fundo de comércio? Como fica a questão dos inquilinos, pois sabemos que, na região, há proprietários e inquilinos. Quando se desapropria, o proprietário, eventualmente, se o valor pago for justo – incluindo fundo de comércio – ele pode sair sem perder nada. Se eventualmente. Já o inquilino perde seu ponto de comércio e sai sem nada.

Então temos questões complicadas que precisariam ser resolvidas e é por isso que teve uma reação tão forte, tanto de moradores, quanto de comerciantes.

Acredito que ao revogar a lei, zeramos o processo e iniciamos uma discussão num novo no sentido do que pode ser.

Defendo que haja habitação. Os comerciantes, inclusive, têm restrições. Não é que existe coincidência nas posições. Existem o movimento de moradia que defende as ZEIs. Nós temos, hoje, um conselho gestor de ZEIs. Temos também moradores antigos da região. Ainda temos algumas associações culturais que se instalaram na região. Há os comerciantes.

Então temos vários atores. Precisamos trazê-los todos para o debate e elaborar ou desenvolver um projeto – claro que com a participação do Executivo, mas essa Casa tem seu importante papel – que possa acrescentar, reabilitar as regiões que precisam de reabilitação e dar-lhes melhor aproveitamento.

Tenho discutido, por exemplo, com associações de comerciantes e percebemos que é perfeitamente possível, nessas áreas, que têm grande valor comercial, manter o valor comercial daquelas regiões até mesmo acrescentar-lhes e poder produzir habitações dos andares superiores.

As áreas comerciais, geralmente, têm um valor grande no primeiro e no segundo pavimentos, mas, dali para cima, não têm. É por isso que muitas áreas comerciais têm um baixo aproveitamento do solo. Portanto, podemos combinar.

Esse é o espírito da revogação, de zerar. Vamos recomençar. Não quer dizer que jogaremos fora.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI – Sim: só vai zerar, e não vai jogar fora. E é uma maneira de avançar nesse processo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Foi boa a explicação do Vereador Nabil Bonduki. Efetivamente não conhecia o fato de ter ficado tantas dúvidas com relação justamente a que imóveis estavam definidos.

Obviamente, precisa-se de uma boa discussão com o local que eu sempre digo: quem conhece o local é quem mora ou quem trabalha naquele lugar.

Enfim, resumo: feita primeira audiência pública do projeto de lei do Vereador Nabil Bonduki.

O papel da audiência pública é exatamente esse que estamos vendo.

Esse é o papel da audiência pública; de ter o debate, de discutir as leis. Isso é interessante. Para mim, por exemplo, esclareceu uma série de coisas.

Como sai da Prefeitura em 2009, não tinha conhecimento do andamento do projeto e de como ele estava detalhado.

Pois não, Vereador.

O SR. NABIL BONDUKI – Claro que estamos aqui discutindo. O Vereador fala assim: não precisa revogar, podera mudar.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – É que tem um estranhamento, Vereador Nabil Bonduki, de que cada momento vamos escolhendo uma fórmula.

Então na Operação Urbana Água Branca podemos melhorar a partir do que está.

No processo que estamos discutindo e que foi contestado pelo Ministério Público, pelas mesmas vertentes lá, também vamos melhorar aquele do impacto de vizinhança. Então serve a regra que é bom para o atual interlocutor. “Ah, vamos zerar esse porque fiz um combinado, o outro não preciso zerar, pois combinei com outros”. O que parece é que o volume de combinados é maior do que a capacidade democrática de dialogar com a sociedade. Por isso me preocupa. Só isso. Mas estou à disposição de zerar, de dialogar.

O SR. NABIL BONDUKI – Quero dizer o seguinte: o Projeto da Água Branca e o Projeto de Impacto de Vizinhança são projetos de lei tramitando na Casa, os quais estão sendo aperfeiçoados. Não sou só eu, todos nós estamos trabalhando nessa perspectiva para poder votar o melhor possível.

No caso da Nova Luz é uma lei aprovada e o temor da associação é o seguinte: a lei pode não estar sendo efetivada, mas está em vigor. É uma lei em vigor. O temor deles é, estando em vigor, a qualquer momento, se alguém quiser utilizá-la, pode utilizar e,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 76
Proc. nº 01-641-2009
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

portanto, seria um problema.

Então o fato de revogar não quer dizer que não possamos abrir o processo de debate e nesse processo ter a própria lei como um ponto de partida e aí se acrescentar o melhor. Inclusive, coletivamente, podemos trabalhar nessa perspectiva.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Vamos para outro projeto. É que estamos com problemas de tempo.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Está bem, mas um minuto, pois o tempo está também reservado para outra audiência pública.

O SR. _____ - O Vereador José Police Neto talvez tenha esquecido sobre acordos.

Estivemos no gabinete dele fazendo um acordo na parte da tarde e à noite foi votada a lei. Então, não cumpriu. Segundo, escutei uma coisa muito interessante...

O SR. JOSÉ POLICE NETO – O que foi? Desculpa. Não dá para você vir aqui e falar uma inverdade.

O SR. _____ - Não, é verdade.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – É verdade: o que a gente combinou, nós fizemos.

O SR. _____ - Não.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Que foi separar as duas leis. Você lembre muito bem disso.

O SR. _____ - Ótimo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Fizemos um combinado de que não íamos fazer aplicação direta à Nova Luz e cumprimos fielmente isso.

O SR. _____ - Votada à noite.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sim, separamos e, depois, demos quase duas semanas para chegar ao projeto aqui para depois votar o projeto que era completamente diferente do que chegou na Casa.

O SR. _____ - Isso. Ótimo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Então vamos bem aqui estabelecer: a Casa recebeu um projeto de aplicação direta à Nova Luz. Fizemos um acordo, não tínhamos a aprovação de um projeto só.

O SR. _____ - Eu aprendi. Meu minuto vai acabar e só ele vai falar.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – É porque não dá para o senhor vir aqui e falar aquilo que não é realidade.

O SR. _____ - Eu sou o povo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – O senhor pode ficar à vontade. Você é o povo. Eu também sou o povo.

O SR. _____ - Então vou falar.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Só que eu tenho uma representação legislativa aqui.

O SR. _____ - Posso falar? Outra coisa que aconteceu de muito interessante foi o seguinte: estava explicando, aqui agora, tava em casa trabalhando, indo para cá todos os dias e fizeram isso na nossa cabeça e nós resolvemos lutar.

Tem uma coisa que aprendi com os próprios Vereadores que a diferença de um político e de um estadista é: o político se mantém na mesma postura, um estadista reconhece o erro e volta atrás.

Parabéns ao Sr. Andrea Matarazzo que se viu, agora, na posição de conhecer nosso problema. Isso é um estadista. Só isso que eu queria falar.

Essa é a diferença: um político, simplesmente, continua com os acordos feitos com alguém. Um estadista volta, refaz seus pensamentos e muda seus atitudes.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito bem. Sra. Sueli.

A SRA. SUELI – Um minuto. É o seguinte: é justamente sobre a separação das leis, não é verdade, elas foram votadas no mesmo dia. Para ser legal, a 14.918, a 14.917, tinha de ter sido votada, promulgada e as audiências públicas feitas depois da promulgação.

Houve uma ação popular de um habitante de São Paulo, que justamente obteve liminar contra o projeto baseado nisso. Não houve participação popular no 14.918, o que justifica a revogação imediata.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ok. Vamos a outro projeto de lei, item 22 da pauta, PL 75/2013, do Vereador Aurélio Nomura. Dispõe sobre a edição do mapa do ruído urbano da cidade de São Paulo e dá outras providências.

Há algum inscrito? (Pausa) Nenhum inscrito. Audiência pública feita.

O item 23 da pauta. PL 89/2013, Vereador Jair Tatto, do PT. Dispõe sobre a obrigatoriedade de detetores de metais nos cinemas, casas de shows e teatros.

Há algum inscrito? (Pausa) Nenhum inscrito.

O item 24, PL 238/2013, do Vereador Ricardo Nunes. Dispõe sobre licença de funcionamento aos estabelecimentos que funcionam em imóveis com áreas menores de cinco mil metros quadrados e dá outras providências.

O SR. RICARDO NUNES – Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Pela ordem, Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Presidente, permite uma pequena explanação?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito rápido. Estamos terminando o tempo para passar a sala para outra audiência pública.

O SR. RICARDO NUNES – Menos de um minuto.

Só queria dizer que é de suma importância a aprovação desse projeto. Já fizemos um audiência pública em Finanças. Houve várias sugestões de alterações, preparamos o substitutivo, mas dizer que: a lei que iniciou a questão da licença de funcionamento é a 10.205, de dezembro de 1986, quando ainda o prefeito era Janio Quadros.

Temos na cidade de São Paulo, queria só ressaltar, fiz um levantamento pela Comissão de Finanças, cerca de 2,400 milhões CCMs, Cadastro de Contribuintes Mobiliários, e só 65 mil licenças de funcionamento na Cidade inteira.

A exemplo dessa questão toda, a CPI do Estacionamento, da qual faço parte, na última sexta-feira, fez uma diligência a 11 estacionamento, dos 11, apenas um tinha licença de funcionamento. Isso quer dizer que 10 iniciaram o processo de fechamento, deverão ser fechados principalmente na região da Brigadeiro Luiz Antonio.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Posso fazer um aparte.

O SR. RICARDO NUNES – Lógico.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Se o senhor mandar fechar todos os estacionamentos sem licença de funcionamento, não teremos mais estacionamentos na Cidade.

O SR. RICARDO NUNES – Não estou mandando, não. Ao contrário. Estou propondo ..

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Isso é um grande problema, mesmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 77
Proc. nº 01.641-2009
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

O SR. RICARDO NUNES – Estamos, através desse projeto de lei, propondo que a gente consiga, como escutei de uma assessora da sua Comissão, de tentar fazer a cidade real e deixar de pensar em utopia da cidade ideal.

Então, existem várias sanções para quem não tem licença de funcionamento e a Cidade não tem licença de funcionamento.

Só para concluir, presidente, gostaria ...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – O que mais fomenta a corrupção, dizendo-se de passagem.

O SR. RICARDO NUNES – Exatamente. São tantas dificuldades para se vender as facilidades.

Como não vou ter tempo, gostaria de fazer uma explanação mais substancial, mas gostaria, então, só para concluir com mais um exemplo: há dias atrás no exercício de fiscalização, como Vereador da cidade de São Paulo, fui instado a fiscalizar uma agência do Banco Itaú, numa avenida importante, Américo Brasiliense, 1581, por conta de não ter estacionamento de deficiente físico. Fui lá por essa situação.

Chegando lá, solicitei que o agente vistor me acompanhasse - essa história vai exemplificar o quão é importante aprovar esse projeto de lei. Chegando lá a agência do Itaú não tinha licença de funcionamento, o que culminou com a lacração da agência. O que me deixou constrangido, porque não fui lá para lacrar agência, mas para ver o estacionamento do deficiente físico.

Se formos aplicar a legislação, e essa é a função do Executivo, mais ainda do Legislativo, nós teremos a nossa cidade fechada. Estamos numa cidade ilegal.

Queria levantar isso a todos os presentes, ao público que nos acompanha pelo site da Câmara, aos membros da Comissão de Política Urbana, dizer que é de extrema importância fazermos a aprovação desse projeto de lei.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem um inscrito e vou pedir um minuto, por favor, senão nós não conseguiremos cumprir o tempo.

O SR. VANDER SIMÕES - Na pessoa do nobre Vereador Andrea Matarazzo cumprimento os Vereadores presentes nesta audiência, deixo meu bom dia aos senhores e senhoras presentes.

Meu nome é Vander Simões, sou pequeno empresário na zona Sul de São Paulo. Falo em meu nome e em nome do Fábio, que também é empresário, e dois milhões trezentos e não sei quantos, não tenho a exatidão dos números, mas a grandeza dos números por si só já demonstra a importância desse projeto.

De 2,412 milhões de contribuintes que têm o Cadastro de Contribuintes no Município de São Paulo, apenas o irrisório número de 65 mil têm alvará.

Não é porque nós empresários não queremos ser legais. Tem gente que não trabalha direito, mas tem muita gente que quer ser legal. Mas a gente não pode.

Nos moldes em que é concedido o alvará hoje, o próprio número já traduz que tem alguma coisa errada. Estamos na 16ª legislatura desta Casa, quantas legislaturas se passaram para que alguém tivesse a sensibilidade de perceber que tinha alguma coisa que precisava ser mudada.

Quero parabenizar o nobre Vereador Ricardo Nunes pela iniciativa e dizer da dificuldade quando o poder público cria a dificuldade...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Alguém vende facilidade.

O SR. VANDER SIMÕES - ... ele dá a oportunidade para o corrupto vender a facilidade. A gente não suporta mais isso.

Esses dois milhões, trezentos e tantos, estavam representados no meio daqueles caras pintadas, dessas pessoas que estão nas praças, que não foram só pelos R\$0,20, mas sim dessas malezas e dessa questão do alvará.

O grito, o clamor da sociedade, se faz também por conta dessa situação que alguém tem de chegar. Apelo pela sensibilidade do nobre Vereador Andrea Matarazzo e dos demais presentes, que converse com seus pares e que façam esse projeto andar, que aprove esse projeto, porque é muito importante para a legalização da nossa cidade.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado. Eu, mais do que ninguém, que fui durante cinco anos do Executivo, vi o quanto a Cidade é ilegal. Ilegal por causa do poder público. O poder público cria todas as dificuldades, vai para a zona Sul, a rigor não poderia ter nada lá. Isso obriga, também, a concentração da atividade econômica no Centro, obrigando milhões de pessoas a se deslocarem das extremidades da Cidade. Temos esse problema na zona Sul, Leste e parte da Norte, obrigando a todo mundo vir para cá.

É fundamental e uma das prioridades encontramos as formas. Um já ir facilitando a emissão de alvarás e outro, Ricardo, é a legalização fundiária da Cidade, que a gente sabe que isso é um dos grandes problemas. Não se pode ter lugar como Cidade Tiradentes onde a única atividade permitida lá é a exploração mineral e a agropecuária. É fora da realidade.

Queria dizer que aprovado o projeto na audiência pública.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrada essa audiência.

Agradeço muito a presença de todos, foi uma das audiências muito proveitosas com debates interessantes.

Obrigado a todos os senhores.

Em 14/08/13 juntado S. nesta data documento(s)
Folha de Informação rubricado S. sob folha(s)
Nº 704 01 Em 14/08/13
Leonardo Amaral zoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo

FL. Nº 78
Proc. nº 01-641-2009
Leonardo A. Pedrazzoli
RF: 11.372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 07 DE AGOSTO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 79
Proc. nº 01-641-2009
Leonardo A. Pedrazzoli
RF: 11.372

REUNIÃO: 13763 DATA: 07/08/2013

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 13ª audiência pública do anos de 2013.

As inscrições para uso da palavra podem ser feitas na secretaria.

Vamos relatar em primeiro lugar os projetos em primeira audiência pública.

- PL 49/2011, do Vereador Gilson Barreto, PSDB, dispõe sobre o horário e o local de estacionamento de veículos de transporte de valores (carros-fortes), no Município de São Paulo. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 79/2011, do Vereador Souza Santos, PSD, dispõe sobre normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais no Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 154/2011, da Vereadora Noemi Nonato, PSB, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, com base na ABNT nbr 9050 de 2004, de planos e mapas táteis com informações em braile e em relevo e a instalação de sinalização tátil horizontal, vertical, em corrimãos e em portas de todos os órgãos e entidades públicos municipais da Administração Direta e Indireta, parques públicos municipais e áreas de lazer localizadas em áreas públicas da cidade de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 495/2012, da Vereadora Sandra Tadeu, Democratas, dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de bebedouros e de lavatórios em estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 289/2013, do Vereador Nabil Bonduki, PT, a pedido do autor foi adiado. Requerimento 36/2013.

Projetos em 2ª audiência pública.

- PL 580/2009, do Vereador José Américo, PT, dispõe sobre a criação e organização de viveiros de plantas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 641/2009, do Vereador Goulart, PSD, cria o Memorial e Polo Cultural Adoniran Barbosa, no bairro do Bixiga, âmbito da Subprefeitura da Sé, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 29/2010, do Vereador Zelão, PT, dispõe sobre a remissão do IPTU dos imóveis residenciais e comerciais situados no distrito do Jardim Helena, do exercício de 2010, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 276/2012, do Vereador Donato, PT, estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 393/2012, do Vereador David Soares, PSD, inclui novo dispositivo na lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e coleta seletiva de lixo, e fixa outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 481/2012, do Vereador Oliveira, PSD, dispõe sobre a criação de cartão de sustentabilidade no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 488/2012, do Vereador Oliveira, PSD, dispõe sobre a disponibilização de instalações físicas mínimas aos motoristas e cobradores de ônibus, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 47/2013, do Vereador Eduardo Tuma, PSDB, dispõe sobre a concessão de desconto parcial do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, caso sejam adotados nos imóveis medidas que visem a proteção do meio ambiente, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 76/2013, do Vereador Aurélio Nomura, PSDB, dispõe sobre o estabelecimento de prazo de 18 meses (prorrogáveis) para descontaminação de áreas com passivos ambientais citadas na lei 15.098/2010 e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 77/2013, da Vereadora Edir Sales, PSD, dispõe sobre normas de segurança para

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 80
Proc. nº 01-641-2009
Leonardo A. Pedrazzoli
RF: 11.372

REUNIÃO: 13763 DATA: 07/08/2013

utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, e fixa outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 107/2013, do Vereador Nelo Rodolfo, PMDB, dispõe sobre a criação de abrigo municipal de cães e gatos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 135/2013, do Vereador Jair Tatto, PT, estabelece normas especiais para o funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais de acordo com o plano diretor da Cidade. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 136/2013, do Vereador Jair Tatto, PT, dispõe sobre a criação e implantação da travessia M'Boi Mirim para Capela do Socorro, através do sistema de balsa às margens da Represa de Guarapiranga. Não havendo inscritos, projeto relatado.

Tem a palavra a Sra. Maria Arminda Farias, do Gabinete do Vereador Ricardo Nunes.

A SRA. MARIA ARMINDA FARIAS – Bom dia, Presidente. Bom dia a todos, gostaríamos de deixar registrado nesta audiência pública que anterior a esse projeto há o projeto nº 54/2013, do Vereador Ricardo Nunes, que trata praticamente do mesmo assunto: cria o sistema de transporte hidroviário da Represa Billings, Guarapiranga e os rios da Marginal Pinheiros e Tietê.

Deixamos esse registro: o projeto do Vereador Ricardo Nunes é anterior a esse e trata do mesmo tema.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Registrado. Muito obrigado.

Passamos ao próximo item.

- PL 137/2013, do Vereador Jair Tatto, PT, autoriza a criação e implantação de portais turísticos em todas as avenidas que fazem divisa da cidade de São Paulo, com outros municípios. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 204/2013, do Vereador Aurélio Miguel, PR, altera a redação da alínea "A" do inciso 1 do artigo 2º da lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, no Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 216/2013, do Vereador Goulart, PSD, acrescenta o art. 8º à lei nº 10.199, de 3 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

Temos inscrito o Sr. Reinaldo Taccone, chefe de gabinete do Vereador Goulart.

O SR. REINALDO TACCONE – Sr. Presidente, de autoria do nobre Vereador Goulart, este projeto corrige distorções em relação a apresentações de documentos em duplicata, com custos, pois já apresentados anualmente por exigência do próprio Contru.

Portanto, achamos que é hora de desburocratizar. O que é o alvará de funcionamento de equipamentos? É simplesmente o atestado de que aquilo que foi instalado está devidamente em ordem. Quando você edifica um prédio de acordo com a planta aprovada, você recebe automaticamente o habite-se, que só perde a validade em caso de reforma, ampliação ou diminuição. Portanto, você só vai renovar o alvará de funcionamento de equipamentos se houver alteração, uma vez que, por medidas de segurança, é apresentado, em postos de combustível, por exigência do próprio Contru, anualmente, o teste de estanqueidade para detectar vazamentos; o laudo elétrico anual por engenheiro, com CREA; o AVCB do Corpo de Bombeiros e o laudo de vistoria anual; a equipe de pronto-atendimento, o Epae, feito por engenheiros e técnicos devidamente habilitados pelo CREA; o sistema de proteção contra descarga atmosférica e o atestado de formação de brigada de combate a incêndio, com treinamento de todos os funcionários.

Todos esses documentos têm de ser apresentados em duplicata, com custos de mais de 5 mil reais para renovar um alvará de funcionamento de equipamentos, sem que haja nenhuma modificação. E na primeira instância os postos gastam mais 10 mil para fazer uma renovação anual a cada vencimento desses documentos.

Isso é totalmente inócuo e esse projeto corrige todas essas distorções.

O SR. PRESIDENTE (ANDREA MATARAZZO) – Muito obrigado pelos esclarecimentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 81
Proc. nº 01-641-2009
Leonardo A. Pedrazzoli
RF: 11.872

REUNIÃO: 13763 DATA: 07/08/2013

Dando sequência, teremos o PL 217/2013, do Vereado Laércio Benko, PHS.

Estabelece o programa de incentivo à utilização de transporte público municipal e dá outras providências.

Não há nenhum inscrito. Portanto, projeto relatado.

PL 228/2013, do nobre Vereador David Soares, PSD. Dispõe sobre a incorporação da área relativa ao cdc-modelódromo do Ibirapuera e dá outras providências.

Não há nenhum inscrito. Projeto relatado.

PR 279/2013, do nobre Vereador Nelo Rodolfo. Altera o anexo 1 da Lei Municipal 11.228, de 25 de junho de 1992, para acrescentar os itens 9.5.7 e 9.5.7.1, bem como dispõe sobre a obrigatoriedade de item de segurança em elevadores já instalados e dá outras providências.

Não há nenhum inscrito. Projeto relatado.

Agradeço aos representantes da Secretaria de Finanças Ricardo Davanso e Marina Alvo. Muito obrigado a todos. Declaro encerrada a sessão.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
111 111 111

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01564/2014Folha nº 82 do fls. 109Processo nº 01-641/09Aprovação: 12/09/09
Assinatura: [assinatura]**PARECER Nº**
DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 641/09

Trata-se do projeto de lei nº 641/09, de autoria do nobre Vereador Goulart, que *cria o "Memorial e Polo Cultural Adoniran Barbosa", no bairro do Bixiga, âmbito da Subprefeitura da Sé, e dá outras providências.*

A propositura visa criar o memorial como forma de homenagear e preservar a memória do cantor paulista Adoniran Barbosa, além de desenvolver um polo voltado para atividades que estimulem a vivência e a prática cultural e artística da comunidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela **legalidade** da propositura, por meio do Parecer 1128/2010, com proposição de substitutivo.

O Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo foi recentemente revisado por meio da Lei nº 16.050/14 e, entre outras medidas, instituiu o Território de Interesse da Cultura e da Paisagem (TICP), "designação atribuída a áreas que concentram grande número de espaços, atividades ou instituições culturais, assim como elementos urbanos materiais, imateriais e de paisagem significativos para a memória e a identidade da cidade, formando polos singulares de atratividade social, cultural e turística de interesse para a cidadania cultural e o desenvolvimento sustentável, cuja longevidade e vitalidade dependem de ações articuladas do Poder Público". Nesse sentido, a lei também criou o TICP Paulista/Luz, que inclui o centro histórico da cidade e o centro cultural metropolitano, delimitado pelo perímetro constante do Quadro 1 da referida lei, onde se insere a área objeto do presente Projeto de Lei.

Em resposta à consulta da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo manifestou-se contrariamente ao projeto de lei, por entender que a edificação sugerida para a instalação do memorial e polo cultural não atende às condições necessárias para a implantação de um equipamento cultural.

Dessa forma, considerando o caráter meritório da propositura, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, sugerindo, no entanto, a elaboração de um Substitutivo, conforme o texto a seguir, considerando os óbices apontados pelo Executivo e visando adequar a proposta às novas disposições do Plano Diretor Estratégico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 641/09

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 641/2009.

Cria o "Memorial e Polo Cultural "Adoniran
Barbosa", no Bairro do Bixiga, no âmbito do
TICP Paulista/Luz, e dá outras providências.

A Câmara Municipal De São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica criado o Memorial e Polo Cultural "Adoniran Barbosa", no bairro do Bixiga, no âmbito do Território de Interesse da Cultura e da Paisagem - TICP Paulista/Luz, criado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único – A instalação do memorial e polo cultural referido no "caput", poderá ser viabilizada pelo Executivo por meio de desapropriação de imóvel para fins de utilidade pública, de parceria público-privada ou de outro mecanismo apropriado para este propósito.

Art. 2º - O acervo do Memorial de trata o artigo anterior será formado por objetos, fotografias, películas e outros elementos videofonográficos e de multimídia, bem como formas de expressão e documentação que preservem a memória da vida e obra do artista Adoniran Barbosa.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal poderá receber em doação material que, após seleção e análise, se incorporará ao acervo do Memorial.

Art. 3º - Nas instalações do Memorial e Polo Cultural "Adoniran Barbosa" deverão ser desenvolvidas atividades periódicas com o objetivo de atrair e estimular entre frequentadores a compreensão e a postura salutar diante da preservação do patrimônio artístico e fomentar o desenvolvimento cultural e artístico da comunidade através de:

- I. exposições;
- II. shows, espetáculos e filmes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 641/09**

III. oficinas;

IV. palestras, conferências e seminários;

V. encontros e feiras de arte;

VI. cursos livres de canto, instrumentos musicais e de outras formas de expressão artística.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26-11-14

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO
Relator

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02, 12, 14

Pág. 84 Col. 3

Conferido

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de Educação

Em 01/02/15

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 12/02/15 as 14h

João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11335

Ao Vereador / A Vereadora

Marquino

Para retirar,
Saia da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 03/03/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue	_____	nesta data
Documento	_____	de informação
Rubricado	_____	sob folha nº 85
Em	26/03/2015	

João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11335



85 do proc.
nº 04-041 de 2009
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
R. 1.4.3

PAR

PARECER Nº 426/2015

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 641/2009.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, cria o "Memorial e Polo Cultural Adoniran Barbosa", no bairro do Bixiga, âmbito da Subprefeitura da Sé, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade na forma de substitutivo**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável ao substitutivo da CCJLP**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer **favorável na forma de substituto**.

Visto que, o Memorial é uma instituição permanente sem fins lucrativos, que conserva e difundi a toda sociedade benefícios culturais e educacionais, é de extrema relevância a ampliação e a criação destes espaços em prol da preservação e propagação das informações célebres e históricas.

Embora exista hoje, o "Museu Memória do Bixiga" que possui um pequeno acervo de materiais doados pelos familiares de Adoniran Barbosa, o projeto cria um espaço de maior difusão, cultural e de reconhecimento ao cantor e compositor que incutiu em sua carreira uma marca urbana, características próprias da cidade de São Paulo.

João Rubinato, pseudônimo **Adoniran Barbosa**, nasceu na cidade paulista de Valinhos em 06 de agosto de 1910, construiu um viés artístico entre cantar, compor e interpretar, sua arte ganhou destaque tornando-o um dos principais autores brasileiros.

Reconhecido mundialmente como o pai do samba, ele compôs músicas imortais como: Saudosa Maloca, Samba do Arnesto, Joga Chave e Trem das onze. Assim suas canções continuam sendo ouvidas e interpretadas por muitos em casas noturnas, rádio e televisão, de forma marcante e inesquecível.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que sua pretensão é colocar a disposição da sociedade todo o legado artístico de Adoniran Barbosa, revelando hoje e no futuro, a importância do artista e de sua obra, portanto, **favorável o parecer nos termos do substitutivo da CPUMMA**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

25/03/2015.

CLAUDINHO DE SOUZA

REIS
Presidente

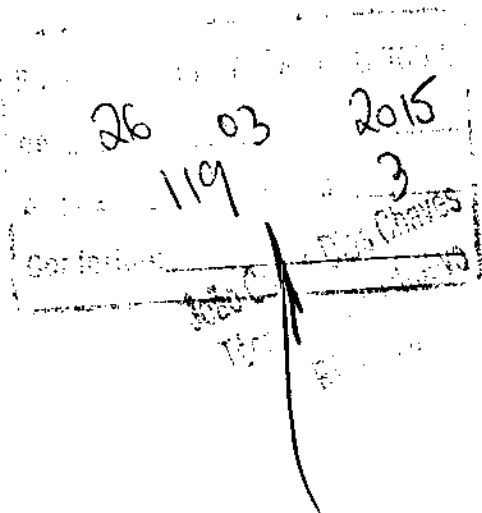
QUITO FORMIGA

ELISEU GABRIEL

SALOMÃO PEREIRA

MARQUITO - relator

TONINHO VESPOLI



À Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 26 / 03 / 2015

[Handwritten signature]
11/03/15

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26/3/15 às 15h
RF *[Signature]*

[Handwritten signature]
26/03/15

Presidente
Prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Foram juntados 5, nesta data documento(s)
e a informação rubricada 5 sob folha(s)
nº 86 e 87 Em 05/02/16



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 86 do
Processo nº 01.641/09
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

Ofício SGP-12 nº 001/2016

Senhor Prefeito,

CÓPIA

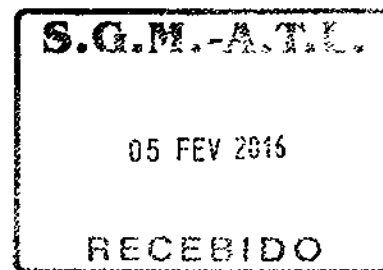
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 641/2009**, de autoria do Vereador Goulart, que *"CRIA O "MEMORIAL E PÓLO CULTURAL ADONIRAN BARBOSA", NO BAIRRO DO BIXIGA, ÂMBITO DA SUBPREFEITURA DA SÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



Luciana Andréa dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 87 do
Processo nº 02.641/09
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 641/2009:

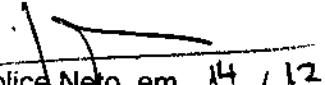
1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro de se implementar as disposições da propositura?

2º) Existem ações, em planejamento ou já em execução, que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?

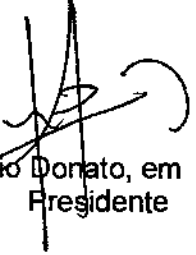
3º) Qual a opinião do Executivo sobre o substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a fls. 83/84?


Ver. Jair Tatto, em 14 / 12 / 15
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Police Neto, em 14 / 12 / 15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
_____ a _____ e folhs de informação
sob n° _____. _____ / _____ / _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	88	do Processo
nº	PL 641	de 2009
Roberto Cassio Gonçalves		
RF 101		

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que seja reiterado o pedido ao Poder Executivo de resposta aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 641/2009, encaminhados com data de recebimento de 05/02/2016 em SGM-ATL e sem resposta até 19/05/2016:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro de se implementar as disposições da propositura?

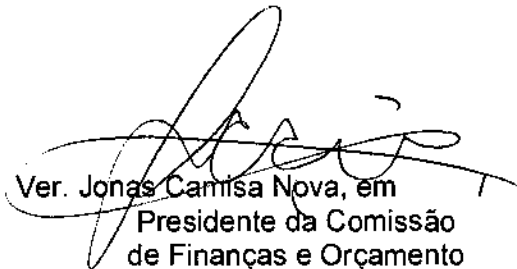
2º) Existem ações, em planejamento ou já em execução, que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a fls. 83/84?

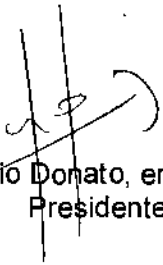

Ver. Jair Tatto, em
Relator

08/06/2016.

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jonas Camisa Nova, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em
Presidente

13 / 06 / 2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 89 de 122
nº PL 641 de 2009
Roberto Cassio Gonçalves
RF 707.52

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ofício SGP-12 nº 363/2016

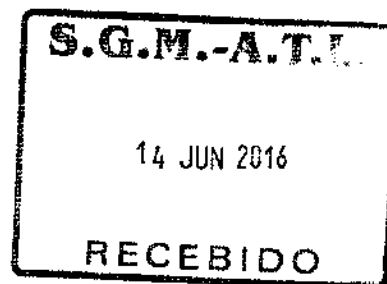
Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência o pedido de informações efetuado no ofício SGP-12 nº 001/2016 sobre o **Projeto de Lei nº 641/2009**, de autoria do Vereador Goulart, que *"CRIA O "MEMORIAL E PÓLO CULTURAL ADONIRAN BARBOSA", NO BAIRRO DO BIXIGA, ÂMBITO DA SUBPREFEITURA DA SÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente



Anexo: cópia do requerimento citado e do ofício anteriormente encaminhado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166

Luciana Andréa dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.873.1

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome _____

RF. _____ SGP-12

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 21/02/2013

Arquivado novamente em 11/01/2017

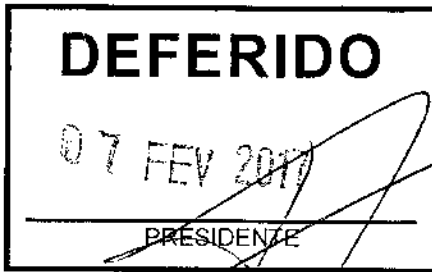
Com - 89 - fls.

O Func. _____

GIRO SOL PAVAN MONTAUD
RF. 11.329

Segue(m) juntado(s), neste doc.,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 90292 e folha de informação
sob nº 92 10/02/2017

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.236



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

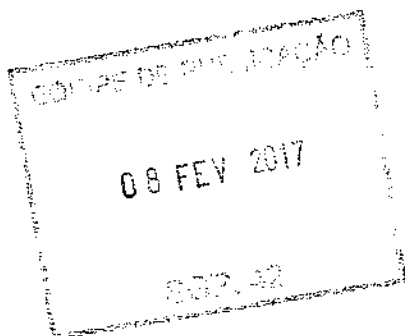
RDS

40/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

PL	25/1997
PL	37/1997
PR	43/1997
PR	48/1997
PL	113/1997
PL	535/1997
PL	543/1997
PL	557/1997
PL	665/1997
PL	753/1997
PL	786/1997
PL	973/1997
PR	14/1998
PL	178/1998
PL	256/1998
PL	264/1998
PL	392/1998
PL	398/1998
PL	55/1999
PL	72/1999
PL	420/1999
PL	590/1999
PL	42/2000
PL	79/2000
PL	171/2000
PL	181/2000
PL	307/2000
PL	424/2000
PL	72/2001
PL	73/2001
PL	181/2001
PL	342/2001
PL	650/2001
PL	27/2002
PL	28/2002
PDL	68/2002
PL	266/2002
PL	317/2002
PL	513/2002
PL	608/2002
PL	630/2002
PL	704/2002
PL	744/2002



14148 02/02/2017 016994 - Protocolo Legislativo - SP.22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 08/09/2015 00:00:00.
Folha nº 91 de Processo
nº 01-641 de 2009 26
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

PR	15/2003
PL	311/2003
PL	329/2003
PL	342/2003
PL	351/2003
PL	423/2003
PL	669/2003
PL	822/2003
PL	823/2003
PL	824/2003
PL	59/2004
PL	90/2004
PL	166/2004
PL	554/2004
PL	111/2005
PL	118/2005
PL	277/2005
PL	298/2005
PL	474/2005
PL	565/2005
PL	699/2005
PL	731/2005
PL	732/2005
PL	733/2005
PL	785/2005
PL	799/2005
PLO	4/2006
PLO	6/2006
PR	9/2006
PR	17/2006
PR	21/2006
PR	25/2006
PL	167/2006
PL	209/2006
PL	210/2006
PL	229/2006
PL	244/2006
PL	251/2006
PL	381/2006
PL	382/2006
PL	401/2006
PL	429/2006
PL	434/2006
PL	477/2006
PL	491/2006
PL	615/2006
PL	616/2006
PL	631/2006
PR	8/2007
PL	735/2007
PR	6/2008
PL	30/2008
PL	366/2008
PR	3/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 92 do Processo fls. 127
nº 01-641 de 2009
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.216

PR	6/2010	/
PLO	7/2010	/
PL	50/2010	/
PL	162/2010	/
PL	547/2010	/
PR	18/2013	/
PL	284/2013	/
PL	300/2013	/
PL	371/2013	/
PL	467/2013	/
PL	614/2013	/
PL	626/2013	/
PL	627/2013	/
PL	628/2013	/
PL	679/2013	/
PL	680/2013	/
PL	696/2013	/
PL	754/2013	/
PL	759/2013	/
PL	777/2013	/
PL	797/2013	/
PL	798/2013	/
PL	802/2013	/
PL	821/2013	/
PL	868/2013	/
PL	896/2013	/
PL	10/2014	/
PL	52/2014	/
PL	61/2014	/
PL	92/2014	/
PL	122/2014	/
PL	125/2014	/
PL	149/2014	/
PL	294/2014	/
PL	299/2014	/
PL	335/2014	/
PL	525/2014	/
PL	540/2014	/
PL	4/2015	/
PL	6/2015	/

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017.

Jose Police Neto
Líder do PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 93

do processo nº 01-641 de 20.09.10.02.2017 (a)

André de Oliveira Lemos
Técnico Administrativo
DF 11.236

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-40/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

10/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

FIN

13, 02, 17

[Assinatura]
 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor - SGP. 22
 RF 11.300

RECEBIDO
 Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 13-02-17 às 18:00hs
 RF

[Assinatura]
 Roberto Cassio Gonçalves
 Operador de Computador
 RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora
SAC FELIX

Para relatar:
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

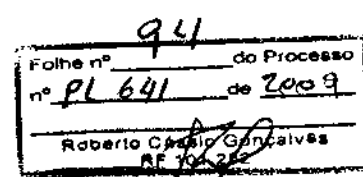
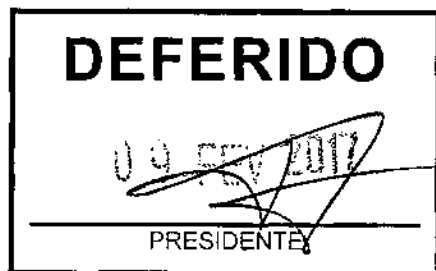
Em 14, 02, 17

[Assinatura]
 Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
94 e 97 e folha de informação
 sob n° 15103.172

[Assinatura]
 Roberto Cassio Gonçalves
 Contador de Impostos



REQUERIMENTO

RDS

101/2017

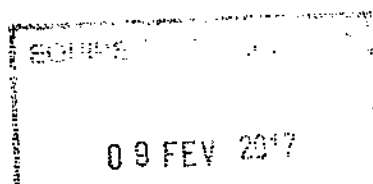
Senhor Presidente,

REQUEIRO, que seja admitida a minha coautoria aos PL's abaixo relacionados, de iniciativa do Ex-Vereador Antônio Goulart:

PL	25/1997
PR	43/1997
PR	48/1997
PL	113/1997
PL	535/1997
PL	543/1997
PL	557/1997
PL	665/1997
PL	753/1997
PL	786/1997
PL	973/1997
PL	178/1998
PL	256/1998
PL	264/1998
PL	55/1999
PL	72/1999
PL	420/1999
PL	590/1999
PL	42/2000
PL	79/2000
PL	171/2000
PL	181/2000
PL	307/2000
PL	424/2000
PL	72/2001
PL	73/2001
PL	181/2001
PL	342/2001

1/1 - 552400 - 14107 - 2103/2010 - 271-28 - 2014 - 589-22 - 09/09/2017 - 1511 - 000000 - 1/1

Matéria PL 641/2009. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>26</u>	do Processo
nº <u>PL 641</u>	de <u>2009</u>
Roberto Cássio Gonçalves	
RF 101252	

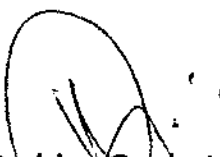
PL	27/2002
PL	28/2002
PL	266/2002
PL	513/2002
PL	608/2002
PL	630/2002
PL	744/2002
PR	4/2003
PR	15/2003
PL	311/2003
PL	329/2003
PL	342/2003
PL	351/2003
PL	423/2003
PL	669/2003
PL	822/2003
PL	823/2003
PL	824/2003
PL	59/2004
PL	90/2004
PL	166/2004
PL	554/2004
PL	111/2005
PL	118/2005
PL	298/2005
PL	474/2005
PL	565/2005
PL	699/2005
PL	731/2005
PL	732/2005
PL	733/2005
PL	785/2005
PL	167/2006
PL	209/2006
PL	210/2006
PL	244/2006
PL	251/2006
PL	401/2006
PL	429/2006
PL	434/2006
PL	477/2006



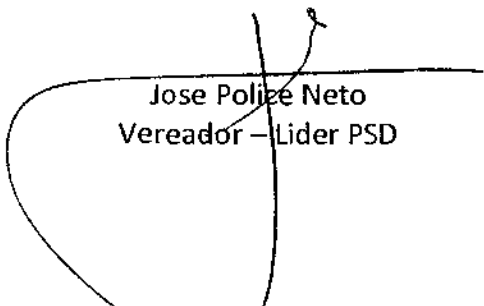
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

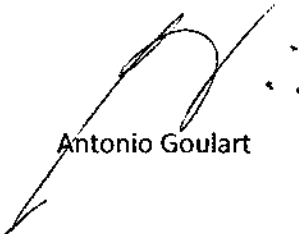
Folha nº 99 do Processo
nº PL 641 de 2009
Roberto Cassio Gonçalves
RF 101/252

PL	631/2006
PR	8/2007
PL	735/2007
PR	6/2008
PL	30/2008
PL	366/2008
PR	3/2009
PL	641/2009
PLO	7/2010
PL	50/2010
PL	162/2010
PL	547/2010
PR	18/2013
PL	300/2013
PL	467/2013
PL	680/2013
PL	696/2013
PL	777/2013
PL	540/2014
PL	6/2015


Rodrigo Goulart
Vereador

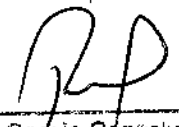
De acordo,

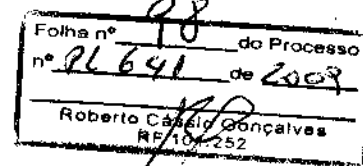

Jose Polize Neto
Vereador – Líder PSD


Antonio Goulart

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24/02/17 às 15h55
RF

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
98 a 99 e folha de informação
sob nº -. 16103.114

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

65/2017

PARECER Nº**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E****ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 641/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, visa dispor sobre a criação do Memorial e Polo Cultural "Adoniran Barbosa", no Bairro do Bixiga, âmbito da Subprefeitura da Sé.

De acordo com a propositura:

- i) o Executivo poderá declarar de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel da Rua Jaceguai nº 425, com vistas à instalação do memorial e polo cultural acima referidos;
- ii) o acervo do Memorial será formado por objetos, fotografias, películas e outros elementos videofonográficos e de multimídia, bem como formas de expressão e documentação que preservem a memória da vida e obra do artista Adoniran Barbosa;
- iii) o Poder Público Municipal poderá receber em doação material que, após seleção e análise, se incorporará ao acervo do Memorial;
- iv) nas instalações do Memorial e Polo Cultural "Adoniran Barbosa" deverão ser desenvolvidas atividades periódicas com o objetivo de atrair frequentadores e estimular entre eles a compreensão e a postura salutar diante da preservação do patrimônio artístico, bem como fomentar o desenvolvimento cultural e artístico da comunidade através de exposições; shows, espetáculos e filmes; oficinas; palestras, conferências e seminários; encontros e feiras de arte; cursos livres de canto, instrumentos musicais e de outras formas de expressão artística.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo visando adaptar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e, sobretudo, suprimir a feição de ato concreto de alguns artigos, transformando-os em diretrizes e, assim, afastar a ilegalidade por afronta ao princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo considerando óbices apontados pelo Executivo em resposta a quesitos formulados pela Comissão — o Executivo manifestou-se contrariamente ao projeto por entender que a edificação sugerida para a instalação do memorial e polo cultural não atende às condições necessárias para implantação de um equipamento cultural — e visando adequar a proposta às novas disposições do Plano Diretor Estratégico.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



99

Folha nº	do Processo
nº 62641	de 2009
Roberto Cassio Gonçalves	
RF 101-26	

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isaac Felix
Relator

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Gomes

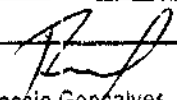
Ver. Rodrigo Goulart

RELCOM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16/03/17

Pág. 37 Col. 02

Conferido 

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

A SGP - 21

Em 16/03/17


Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252